



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 80/2013

São Luís, 04 de novembro de 2013

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Diretor de Secretaria
- Rackel Rocha de Oliveira - Diretora Adjunta de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora da Comissão de Licitação e Contratos

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Atos dos Relatores	45
Atos da Presidência	54

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****Portaria Nº. 1252, de 1.º de novembro de 2013.**

Concessão de Licença-Prêmio.

O Gestor da Unidade Executiva de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 09, de 10 de janeiro de 2011,

Considerando o Processo n.º 302/2013/GED,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, ao servidor **Henrique Jorge Almeida Araújo**, 11049, Agente de Administração da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, **45** (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de **2007/2012**, a considerar de **04/11/2013 a 18/12/2013**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 1.º de novembro de 2013.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos

Ato nº. 56 de 31 de outubro de 2013.

Exoneração de Cargo Comissionado.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e

Resolve:

Art. 1.º **Exonerar**, nos termos do art. 42, II, da Lei 6.107, de 27 de julho de 1994, o servidor **João Sousa Mendes**, matrícula 3038, Motorista da Casa Civil, ora à disposição deste Tribunal, do cargo em comissão de Motorista de Gabinete, Símbolo DAI-4 deste Tribunal, a considerar a partir de 01 de novembro de 2013.

Art. 2.º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, MA, 31 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM
Presidente

Ato nº. 57 de 31 de outubro de 2013.

Exoneração de Cargo Comissionado.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e

Resolve:

Art. 1.º **Exonerar**, nos termos do art. 42, II, da Lei 6.107, de 27 de julho de 1994, a servidora **Ana Rosa Raposo Costa Lobão**, matrícula 4382, Professor Magistério da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, Símbolo DANS-1 deste Tribunal, a considerar a partir de 01 de novembro de 2013.

Art. 2.º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, MA, 31 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM
Presidente

Ato nº. 58 de 31 de outubro de 2013.

Exoneração de Cargo Comissionado.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e

Resolve:

Art. 1.º **Exonerar**, nos termos do art. 42, II, da Lei 6.107, de 27 de julho de 1994, a servidora **Conceição de Maria França Coelho**, matrícula 11866, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-1 deste Tribunal, a considerar a partir de 01 de novembro de 2013.

Art. 2.º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, MA, 31 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM
Presidente

Ato nº. 59 de 31 de outubro de 2013.

Exoneração de Cargo Comissionado.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e

Resolve:

Art. 1.º **Exonerar**, nos termos do art. 42, II, da Lei 6.107, de 27 de julho de 1994, a servidora **Dorat Raposo Lima Machado**, matrícula nº 5249, Economista da Secretaria de Estado de Segurança Cidadã, ora à disposição deste Tribunal do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, Símbolo DANS-1 deste Tribunal, a considerar a partir de 01 de novembro de 2013.

Art. 2.º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, MA, 31 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM
Presidente

Ato nº. 60 de 31 de outubro de 2013.

Exoneração de Cargo Comissionado.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e

Resolve:

Art. 1.º **Exonerar**, nos termos do art. 42, II, da Lei 6.107, de 27 de julho de 1994, a servidora **Henilde Medeiros de Araújo**, matrícula 11783, do cargo em comissão de Assessor Técnico Especial de Conselheiro deste Tribunal, a considerar a partir de 01 de novembro de 2013.

Art. 2.º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, MA, 31 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

Ato nº. 61 de 31 de outubro de 2013.

Exoneração de Cargo Comissionado.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e

Resolve:

Art. 1.º **Exonerar**, nos termos do art. 42, II, da Lei 6.107, de 27 de julho de 1994, a servidora **Maria do Rosário Martins Israel**, matrícula 1974, Auxiliar de Administração, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, Símbolo DANS-1 deste Tribunal, a considerar a partir de 01 de novembro de 2013.

Art. 2.º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, MA, 31 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO CONTRATO Nº 021/2013 – CLC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8784/2013; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Verma Engenharia Ltda.; **OBJETO DO CONTRATO:** prestação, de forma contínua, dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e emergencial, com fornecimento de mão de obra e fornecimento integral de peças originais, de 02(dois) elevadores Atlas Schindler, de acordo com as especificações definidas no Termo de Referência constante no Anexo I do edital da licitação. **VALOR GLOBAL MENSAL:** R\$ 1.315,00 (hum mil trezentos e quinze reais); **VALOR GLOBAL ANUAL:** R\$ 15.780,00 (quinze mil setecentos e oitenta reais); **AMPARO LEGAL:** Pregão Eletrônico nº10/2013-CLC/TCE; **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT: 020101/0316; FR: 0101000000; ND:3.3.90.39; **VIGÊNCIA:** será contado a partir da sua assinatura até 31/12/2013; **DATA DA ASSINATURA:** 1º/11/2013. São Luís, 1º de novembro de 2013. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da CLC/TCE.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 0006/2013– CLC-PROMOEX; PROCESSO: 10435/2012; **PARTES:** Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Empresa OSM – Consultoria e Sistemas LTDA ; **OBJETO DO CONTRATO:** Aquisição de licença de uso, por tempo indeterminado, de aplicativos integrados pra o sistema de Gestão de Recursos Humanos e folha de pagamento da TCE-MA, incluindo serviços de instalação, migração e conversão de dados, parametrização, adequação, implementação, integração de sistemas legados e treinamentos; **OBJETO DO ADITIVO:** Alterar o Parágrafo Único da Cláusula Quarta e o Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima do contrato, visando à prorrogação do seu prazo de execução até 07/03/2014, e alteração do Cronograma de Atividade e Desembolso Financeiro estabelecido no Termo de Referência – Anexo II do edital do Pregão Eletrônico nº 011/2012, parte integrante do contrato; **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 57, § 1º da Lei 8.666/93; **DATA DA ASSINATURA:** 21/10/2013. São Luís, 29 de outubro de 2013. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da CLC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno****ACÓRDÃOS****Processo nº 3051/2008 -TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias

Responsável: Vadilson Fernandes Dias, Prefeito, CPF nº 281.172.633-00, Rua Rui Barbosa, Nº 1540, Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP 65775-000

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores da administração direta de Gonçalves Dias, relativas ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débito. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACORDÃO PL-TCE Nº 968/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores da administração direta do município de Gonçalves Dias, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 269/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a tomada de contas anual da administração direta do município de Gonçalves Dias, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Vadilson Fernandes Dias, multa no valor total de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 570/2011 UTCOG-NACOG, relacionadas a seguir:

b.1) ausência de justificativa pela não realização de processo licitatório relativo a diversas despesas, que totalizam a quantia de R\$ 531.672,27 (quinhentos e trinta e um mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos), em desacordo com o art. 37, XXI, da CF/1988 e com os arts. 2º, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93 (seção III, itens 2.3.1.1 a 2.3.1.10) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

- b.1.1) serviços de internet: R\$ 10.800,00;
- b.1.2) prestação de serviço de elaboração de folhas de pagamento e elaboração GFIP's: R\$ 20.400,00;
- b.1.3) serviços gráficos: R\$ 15.464,20;
- b.1.4) serviços de construção do sistema de abastecimento de água: R\$ 209.979,18;
- b.1.5) gêneros alimentícios: R\$ 8.662,50;
- b.1.6) material de expediente: R\$ 23.638,64;
- b.1.7) aluguel de veículos: R\$ 104.261,24;
- b.1.8) aluguel de bandas e shows: R\$ 28.496,44;
- b.1.9) material de construção: R\$ 59.273,68;
- b.1.10) motores e peças para bombas d'água: R\$ 50.696,39;

b.2) não encaminhamento da documentação relativa aos processos licitatórios relacionados no quadro abaixo, que totalizam a quantia de R\$ 368.581,71 (trezentos e sessenta e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos), em desacordo com o art. 37, XXI, da CF/1988, e art. 2º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, itens 2.3.2.1, 2.3.2.3 a 2.3.2.7) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

Item	Proc. Licitatório	Valor (R\$)
2.3.2.1	Convite nº 09/2007	31.583,71
2.3.2.3	Convite nº 14/2007	16.345,00
2.3.2.4	Convite nº 22/2007	13.780,00
2.3.2.5	Convite nº 27/2007	1.865,00
2.3.2.6	Convite nº 37/2007	158.108,00
2.3.2.7	Convite nº 38/2007	146.900,00

b.3) ocorrências constatadas em processos licitatórios, no valor total de R\$ 844.540,00 (oitocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais), que ferem diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitens 2.3.3.3 a 2.3.3.7 e 2.3.3.9) – multa total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

b.3.1) Convite nº 21/2007 (R\$ 145.000,00): apresenta irregularidades na documentação de regularidade fiscal, configurando infração ao art. 29, III e IV, da Lei nº 8.666/1993, conforme segue – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

consta nos autos que a empresa vencedora do certame licitatório apresenta Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos da Secretaria de Estado da Fazenda com data de emissão posterior à data do julgamento das propostas;

idêntica ocorrência se verificou com as Certidões Negativas de Débitos da Secretaria de Estado da Fazenda apresentadas pelas empresas Quebra Poty Construções Ltda e CONSERVIÇOS-Construções e Serviços Ltda, ambas com data de emissão em 29.03.2007, posterior à data do julgamento das propostas (09.03.2007);

b.3.2) os Convites nºs 21/2007 (R\$ 145.000,00), 25/2007 (R\$ 147.200,00), 26/2007 (R\$ 145.890,00), 29/2007 (R\$ 135.750,00), 33/2007 (R\$ 142.160,00) e 23/2007 (R\$ 128.540,00) não apresentam o projeto básico anexo ao edital, em desacordo com o art. 40, § 2º, I, c/c o art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b.4) ocorrências constatadas no Convite nº 21-A/2007 - Eletroklisman – A. J. dos Santos Rodrigues - R\$ 70.000,00: o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF - de nº 2007 0109 0938 3098 8727 15 não consta da relação emitida por meio do site www.caixa.gov.br (seção III, item 2.3.3.8) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.5) fragmentação da modalidade de licitação na contratação dos serviços de reforma de escolas no valor total de R\$ 399.200,00 (trezentos e noventa e nove mil e duzentos reais), vez que foram realizados 03 (três) convites de nºs 26/2007 (R\$ 145.890,00), 29/2007 (R\$ 135.750,00) e 01/2007 (R\$ 62.560,00), contrariando o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3.5.1) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) condenar o responsável, Senhor Vadilson Fernandes Dias, ao pagamento do débito de R\$ 587.798,21 (quinhentos e oitenta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 570/2011, relacionadas a seguir:

c.1) as notas fiscais consignadas nos quadros I, II e III, descritas abaixo, apresentam diversas ocorrências, perfazendo um montante de R\$ 587.798,21 (quinhentos e oitenta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos), descumprindo o art. 132 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 19.714/2003 e os arts. 2º, 5º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.441/2006 (seção III, itens 2.3.4.1 a 2.3.4.3):

QUADRO I

Item 2.3.4.1 - Unidade Orçamentária: MDE, Credor: LTS Comércio Representação e Distribuição. CNPJ nº 00.414.931/0001-36. Inscrição Estadual Nº 12.141.347-0

Proc. nº	Vol.	Fls.	NE.	Data	NF	Valor (R\$)
337/2007	1/jan.	90	2/145	19.01.2007	1654	28.000,00 Conv. Nº 02/2007
“	“	93	3/145	30.01.2007	1664	17.000,00 Conv. Nº 03/2007

a) a AIDF nº 1155005842 impressa nas Notas Fiscais nºs 1654 (R\$ 28.000,00) e 1664 (R\$ 17.000,00) foi emitida para a firma M. do Socorro Rodrigues (Inscrição Estadual nº 12.184.841-8) e não para a firma LTS – Comércio, Representação e Distribuição Ltda. Também não foi encontrado nenhum registro de AIDF para a firma LTS – Comércio, Representação e Distribuição Ltda, segundo informações obtidas no site da SEFAZ - Secretaria de Estado da Fazenda (www.sefaz.ma.gov.br)

b) não consta nenhum registro da Inscrição Estadual de nº 12.180.026-4 da Gráfica Industrial, autorizada para impressão das Notas Fiscais nºs 1654 e 1664, na relação que autoriza a impressão dos documentos fiscais, conforme pesquisa realizada no site www.sefaz.ma.gov.br. O número de inscrição estadual informado pertence a M.F. da Cruz - ME, cujos Códigos Nacionais de Atividade Econômica (CNAE – 4741500,4742300,4744002 e 4744099) correspondem, respectivamente, a Comércio Varejista de Tintas e Materiais para Pintura, Comércio Varejista de Material Elétrico; Comércio Varejista de Madeiras e Artefatos e Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral, e não Gráfica Industrial.

QUADRO II

Item 2.3.4.2 - Unidade Orçamentária: MDE, Credor: COMERCIAL BLUMENAU – R. Silva Santos, CNPJ nº 04.238.750/0001-57, Inscrição Estadual nº 12.180.270-1

Proc. nº	Vol.	Fls.	NE.	Data	NF	Valor (R\$)
337/2007	1/março	51	12/145	05.03.2007	377	2.213,39
“	“	“	“	“	374	4.193,64
“	“	“	“	“	375	1.725,50
337/2007	1/abril	128	16/145	18.04.2007	378	350,00
337/2007	1/maio	196	19/145	30.05.2007	383	34.320,00 TP nº 05/2007
“	“	203 e 206	20/145 e 5/219	“	385	30.680,00 TP nº 05/2007
“	1/junho	137	23/145	21.06.2007	386 e 387	9.312,10

“	“	144	31/145	22.08.2007	391	33.060,00 TP nº 05/2007
“	“	147	32/145	27.08.2007	392	31.325,07 TP nº 05/2007
“	“	150	33/145	29.08.2007	396	65.000,00 TP nº 05/2007
337/2007	1/setembro	87	34/145	04.09.2007	398 e 399	16.274,91 TP nº 05/2007
337/2007	1/novembro	50	38/145	13.11.2007	404	16.556,10 TP nº 05/2007
“	1/dezembro	103	40/145	13.12.2007	405	6.005,00 TP nº 05/2007

1. a) AIDF de nº 0655004736 impressa nas Notas Fiscais nºs 377, 378, 383, 385, 386, 387, 391, 392, 396, 398, 399, 404 e 405 apresenta divergências, conforme informações obtidas no site da SEFAZ - Secretaria de Estado da Fazenda, www.sefaz.ma.gov.br:

1 - A AIDF de nº 0655004736 autorizou a impressão de Documentos Fiscais com numeração compreendida entre 201 a 250;

2 - A AIDF informada não foi emitida para a firma Comercial Blumenau – R. Silva Santos, mas sim para a firma Maria L. dos Santos – ME (CNPJ nº 04.344.839/0001-06, Inscrição Estadual nº 12.181.258-8) cujo Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE – 3102100) corresponde à fabricação de móveis com predominância de metal, localizada no município de Dom Pedro/MA;

3- A Gráfica autorizada pela AIDF para impressão dos documentos fiscais foi a Gráfica G. G. Costa Lima (CNPJ nº 03.400.724/0001-10, Inscrição Estadual nº 12.172.155-8), localizada no município de Presidente Dutra, e não a Gráfica Maranhense (CNPJ nº 03.647.298/0001-01, Inscrição Estadual nº 12.164.753-0), registrada nos respectivos rodapés das Notas Fiscais nºs 377, 378, 383, 385, 386, 387, 391, 392, 396, 398, 399, 404 e 405;

4 – A Inscrição Estadual nº 12.164.753-0 da Gráfica Maranhense, registrada no rodapé das Notas Fiscais nºs 377, 378, 383, 385, 386, 387, 391, 392, 396, 398, 399, 404 e 405, pertence à empresa Tocantins Ind. & Com. de Móveis Estofados Ltda, cujo Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE – 3102100) é de fabricação de móveis com predominância de madeira, e não da Gráfica Maranhense, conforme Relatório de Ficha Cadastral extraído do site da SEFAZ;

5 - O CNPJ de nº 03.647.298/0001-01 da Gráfica Maranhense, impresso no rodapé das notas fiscais, não é válido, conforme pesquisa realizada no site da Receita Federal;

Vale acentuar que, com base nas informações obtidas no site da SEFAZ – Secretaria de Estado da Fazenda, www.sefaz.ma.gov.br, a respeito de consulta a AIDF da Firma Comercial Blumenau – R. Silva Santos (CNPJ nº 04.238.750/0001-57, Inscrição Estadual nº 12.180.270-1), verificou-se a existência da AIDF de nº 1855001120, que autoriza a impressão de Notas Fiscais com numeração de 351 a 600. Todavia a data da impressão é do dia 15.05.2008, e não do dia 10.07.2006, registrado no rodapé dos Documentos Fiscais de nºs 377, 378, 383, 385, 386, 387, 391, 392, 396, 398, 399, 404 e 405.

Por outro lado, a pessoa jurídica Francisca Lima de Souza (Inscrição Estadual nº 12.105.066-1) foi a gráfica autorizada pela AIDF de nº 1855001120 para impressão das notas fiscais no intervalo acima citado e não a Gráfica Maranhense, registrada no rodapé das referida notas fiscais.

QUADRO III

Item 2.3.4.3 - Unidade Orçamentária: Sec. Munic. de Infra-Estrutura, Credor: E.L. de Melo Araújo Comércio e Representações

Proc. nº	Vol.	Fls.	NE.	Data	NF	Valor (R\$)
3051/2008	3/dez.	735	1/171	03.12.2007	66	291.782,50

a) Não foi encontrado nenhum registro em relação a AIDF de nº 07755001355, impressa na Nota Fiscal de nº 66, segundo informações obtidas no site da SEFAZ - Secretaria de Estado da Fazenda, www.sefaz.ma.gov.br;

b) Conforme consulta ao site da Secretaria de Estado da Fazenda, a AIDF de nº 855005109

autoriza a impressão de notas fiscais com numeração de 001 a 250. Todavia a data da autorização para a impressão foi no dia 19.06.2008 e não no dia 13.12.2007, registrado no rodapé do Documento Fiscal de nº 66.

d) aplicar ao responsável, Senhor Vadilson Fernandes Dias, multa de R\$ 88.169,73 (oitenta e oito mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), correspondente a 15% do valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “c” deste acórdão;

e) aplicar ao responsável, Senhor Vadilson Fernandes Dias, multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação dos relatórios resumidos de execução orçamentária (1º ao 6º bimestres) e de gestão fiscal (1º e 2º semestres) (seção III, item 5.1, do RIT nº 255/2012);

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 121.969,73 (cento e vinte um mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), tendo como devedor o Senhor Vadilson Fernandes Dias;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Gonçalves Dias, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 587.798,21 (quinhentos e oitenta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos), tendo como devedor o Senhor Vadilson Fernandes Dias.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9098/2008-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Gonçalves Dias

Responsável: Vadilson Fernandes Dias, Prefeito, CPF nº 281.172.633-00, residente à Rua Rui Barbosa, nº 1.540, Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP: 65.775-000

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Anual de Gestão do FMS de Gonçalves Dias, de responsabilidade do Senhor Vadilson Ferreira Dias, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para as providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 969/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas de gestão do FMS de Gonçalves Dias, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 601/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregular a tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Gonçalves Dias, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Vadilson Fernandes Dias, as multas no valor total de R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 256/2009 UTCOG-NACOG 4, a seguir relacionadas:

b.1) a administração atendeu parcialmente ao disposto na Instrução Normativa (IN) nº 009/2005-TCE/MA, Módulo III-B, Anexo I, em razão da ausência dos seguintes documentos (item 2, seção II, c/c item 1.2, seção III) – multa no total de R\$ 10.000,00:

b.1.1) balanço orçamentário - multa: R\$ 1.250,00

b.1.2) balanço financeiro - multa: R\$ 1.250,00

b.1.3) balanço patrimonial - multa: R\$ 1.250,00

b.1.4) demonstrações das variações patrimoniais - multa: R\$ 1.250,00

b.1.5) relatório do responsável pelo serviço de contabilidade multa: R\$ 2.000,00

b.1.6) relatório e parecer do órgão de controle interno - multa: R\$ 2.000,00

b.1.7) aprovação das contas pelo prefeito - multa: R\$ 1.000,00

b.2) ausência de processos licitatórios/fragmentação de despesas, no montante de R\$ 85.750,89 (oitenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos), ferindo a determinação constitucional do art. 37, XXI, e legal do art. 2º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (item 2.3.1, seção III) - multa: R\$ 5.000,00:

b.2.1) material de limpeza - R\$ 9.824,00:

Credor	Valor (R\$)
J. Cosme R. de Andrade	2.260,00
J. Cosme R. de Andrade	2.023,00
Varejão São José - F. Carlos C. Ribeiro	774,00
Mercantil Mateus - F.Silva Antunes	1.017,00
J. Cosme R. de Andrade	2.698,00
J.Garcia Barbosa dos Santos	1.052,00

b.2.2) material hospitalar/medicamentos - R\$ 29.226,22:

Credor	Valor (R\$)
ADMÉDICA - Ribeiro Erre Comércio e Representações Ltda	12.566,34
Maria B. Fernandes	2.306,00
Maria B. Fernandes	2.167,00
Maria R. Teixeira da Cruz	2.035,00
NEOFARMA - L.S. de S. Silva	8.500,00
Maria R. Teixeira da Cruz	1.651,88

b.2.3) peças para veículos - R\$ 24.020,67:

Credor	Valor (R\$)
Taguatur Veículos Ltda	700,00
Diversos	2.931,00
A.M. Domingues	1.600,00
J.Castro Pneus	3.542,00
Taguatur Veículos Ltda	761,20
MECÂNICA RIBEIRO - Irmãos Ribeiro Ltda	231,68
MECÂNICA RIBEIRO - Irmãos Ribeiro Ltda	4.215,80
VIDROCAR - Scalabrini e Aragão Ltda	1.200,00
Diversos	868,00

Auto Peças Falcão - P.S.F. Falcão	6.349,00
NAZA AUTO PEÇAS - Antonio L. de Sousa Veículos	620,00
MECÂNICA RIBEIRO - Irmãos Ribeiro Ltda	1.001,99

b.2.4) transporte e hospedagem para pacientes em Teresina - R\$ 22.680,00:

Credor	Valor (R\$)	Mês
Marcos Antonio Paixão da Silva	1.890,00	fev
Marcos Antonio Paixão da Silva	1.890,00	mar
Marcos Antonio Paixão da Silva	1.890,00	abr
Marcos Antonio Paixão da Silva	1.890,00	mai
Marcos Antonio Paixão da Silva	1.890,00	jun
Marcos Antonio Paixão da Silva	1.890,00	jul
Marcos Antonio Paixão da Silva	1.890,00	ago
Marcos Antonio Paixão da Silva	1.890,00	set
Marcos Antonio Paixão da Silva	1.890,00	out
Antonio Clementino de Marinho	1.890,00	out
Marcos Antonio Paixão da Silva	1.890,00	nov
Marcos Antonio Paixão da Silva	1.890,00	dez

b.3) não encaminhamento da documentação relativa aos processos licitatórios realizados no montante de R\$ 837.360,21 (item 2.3.2, seção III) - multa: R\$ 20.000,00:

Credor	Valor (R\$)	Processo Licitatório
Comercial JC - J.M.G. Perreira	24.371,71	TP nº 06/2007
ART-MÉDICA - R.M. Soares Com. e Rep. Ltda.	2.633,57	TP nº 06/2007
Comercial JC - J.M.G. Perreira	24.371,71	TP nº 06/2007
Comercial Ferreira - W.G. Ferreira	2.872,03	TP nº 06/2007
COMERCIAL JC - J.M.G. Perreira	3.884,03	TP nº 06/2007
COMERCIAL FERREIRA - W.G. Ferreira	2.233,01	TP nº 06/2007
ART-MÉDICA - R.M. Soares Com. e Rep. Ltda	1.590,00	TP nº 06/2007
Comercial Ferreira - W.G. Ferreira	8.925,29	TP nº 06/2007
ART-MÉDICA - R.M. Soares Com. e Rep. Ltda	3.244,22	TP nº 06/2007
ART-MÉDICA - R.M. Soares Com. e Rep. Ltda	19.259,20	TP nº 06/2007
Comercial Ferreira - W.G. Ferreira	1.962,06	TP nº 06/2007
ART-MÉDICA - R.M. Soares Com. e Rep. Ltda	13.643,91	TP nº 06/2007
Comercial JC - J.M.G. Perreira	14.213,45	TP nº 06/2007
ART-MÉDICA - R.M. Soares Com. e Rep. Ltda	1.380,00	TP nº 06/2007
ADMÉDICA - Ribeiro Erre Comércio e Representações Ltda	8.976,00	TP nº 02/2007
ART-MÉDICA - R.M. Soares Com. e Rep. Ltda	22.064,96	TP nº 06/2007

OMERCIAL JC - J.M.G. Perreira	27.220,00	TP nº 06/2007
Comercial JC - J.M.G. Perreira	19.044,11	TP nº 06/2007
Comercial Ferreira - W.G. Ferreira	77,52	TP nº 06/2007
Comercial Ferreira - W.G. Ferreira	2.731,80	TP nº 06/2007
Comercial Ferreira - W.G. Ferreira	7.622,12	TP nº 06/2007
Comercial JC - J.M.G. Perreira	4.963,20	TP nº 06/2007
ART-MÉDICA - R.M. Soares Com. e Rep. Ltda	7.355,05	TP nº 06/2007
ART-MÉDICA - R.M. Soares Com. e Rep. Ltda	15.742,80	TP nº 06/2007
ART-MÉDICA - R.M. Soares Com. e Rep. Ltda	7.527,10	TP nº 06/2007
Comercial JC - J.M.G. Perreira	10.727,13	TP nº 06/2007
Comercial Ferreira - W.G. Ferreira	25.656,00	TP nº 06/2007
ART-MÉDICA - R.M. Soares Com. e Rep. Ltda	1.020,89	TP nº 06/2007
M.N.S. Jacinto	1.365,20	TP nº 06/2007
ADMÉDICA - Ribeiro Erre Comércio e Representações Ltda	7.747,50	TP nº 06/2007
ADMÉDICA - Ribeiro Erre Comércio e Representações Ltda	2.095,00	TP nº 06/2007
Comercial JC - J.M.G. Perreira	45.490,00	TP nº 06/2007
ART-MÉDICA - R.M. Soares Com. e Rep. Ltda	4.543,74	TP nº 06/2007
ART-MÉDICA - R.M. Soares Com. e Rep. Ltda	37.791,69	TP nº 06/2007
Comercial JC - J.M.G. Perreira	44.571,59	TP nº 06/2007
Comercial JC - J.M.G. Perreira	36.111,90	TP nº 06/2007
ART-MÉDICA - R.M. Soares Com. e Rep. Ltda	1.323,46	TP nº 06/2007
J. Cosme R. de Andrade	3.659,00	Conv. Nº 37A/2006
J. Cosme R. de Andrade	3.134,00	Conv nº 37A/2006
J. Cosme R. de Andrade	2.222,00	Conv. Nº 37A/2006
COMERCIAL JC - J.M.G. Perreira	4.086,11	Conv. nº 34/2007
ADMÉDICA - Ribeiro Erre Comércio e Representações Ltda	3.066,90	TP nº 02/2006
ADMÉDICA - Ribeiro Erre Comércio e Representações Ltda	8.202,70	TP nº 02/2006
ADMÉDICA - Ribeiro Erre Comércio e Representações Ltda	10.424,79	TP nº 02/2006
ADMÉDICA - Ribeiro Erre Comércio e Representações Ltda	1.422,75	TP nº 02/2007
ADMÉDICA - Ribeiro Erre Comércio e Representações Ltda	8.314,80	TP nº 02/2007
ADMÉDICA - Ribeiro Erre Comércio e Representações Ltda	4.685,20	TP nº 02/2007
ADMÉDICA - Ribeiro Erre Comércio e Representações Ltda	13.622,60	TP nº 02/2007
ADMÉDICA - Ribeiro Erre Comércio e Representações Ltda	2.639,43	TP nº 02/2007
ADMÉDICA - Ribeiro Erre Comércio e Representações Ltda	6.508,50	TP nº 02/2007
ADMÉDICA - Ribeiro Erre Comércio e Representações Ltda	4.246,60	TP nº 02/2007
ADMÉDICA - Ribeiro Erre Comércio e Representações Ltda	6.329,20	TP nº 02/2007
ADMÉDICA - Ribeiro Erre Comércio e Representações Ltda	1.226,80	TP nº 02/2007

ADMÉDICA - Ribeiro Erre Comércio e Representações Ltda	3.540,00	TP nº 02/2007
ADMÉDICA - Ribeiro Erre Comércio e Representações Ltda	2.994,60	TP nº 02/2007
ADMÉDICA - Ribeiro Erre Comércio e Representações Ltda	6.442,60	TP nº 02/2007
ADMÉDICA - Ribeiro Erre Comércio e Representações Ltda	26.123,37	TP nº 02/2007
ADMÉDICA - Ribeiro Erre Comércio e Representações Ltda	31.622,89	TP nº 02/2007
ADMÉDICA - Ribeiro Erre Comércio e Representações Ltda	5.753,37	TP nº 02/2007
ADMÉDICA - Ribeiro Erre Comércio e Representações Ltda	3.343,60	TP nº 02/2007
ADMÉDICA - Ribeiro Erre Comércio e Representações Ltda	14.590,00	TP nº 02/2007
ADMÉDICA - Ribeiro Erre Comércio e Representações Ltda	0.000,00	TP nº 02/2007
ADMÉDICA - Ribeiro Erre Comércio e Representações Ltda	4.662,40	TP nº 02/2007
NEOFARMA - L.S. de S. Silva	28.455,00	TP nº 02/2007
ADMÉDICA - Ribeiro Erre Comércio e Representações Ltda	7.776,00	TP nº 02/2007
ADMÉDICA - Ribeiro Erre Comércio e Representações Ltda	6.866,00	TP nº 02/2007
ADMÉDICA - Ribeiro Erre Comércio e Representações Ltda	2.236,19	TP nº 02/2007
J.Garcia Barbosa dos Santos	6.815,00	Conv. nº 09/2007
ADMÉDICA - Ribeiro Erre Comércio e Representações Ltda	2.529,50	TP nº 04/2007
Posto Irmãos Bezerra - A.C.L. de Sousa	27.321,36	TP nº 04/2007
Posto Irmãos Bezerra - A.C.L. de Sousa	28.436,21	TP nº 04/2007
Posto Irmãos Bezerra - A.C.L. de Sousa	16.194,00	TP nº 04/2007
Posto Irmãos Bezerra - A.C.L. de Sousa	17.385,50	TP nº 04/2007
Livraria e Papelaria Americana - Francisca Neta do Nascimento Terano	6.900,00	Conv. nº 14/2007
Livraria e Papelaria Americana - Francisca Neta do Nascimento Terano	1.600,00	Conv. nº 14/2007

b.4) ausência das certidões negativas de débito da previdência social e dos certificados de regularidade do FGTS das firmas convidadas, conforme determina o § 3º do art. 195 da CF/88 e do edital nº 13/A-2007 (item 2.3.3, seção III) - multa: R\$ 1.500,00:

Convite nº 13/A-2007: serviços gráficos - R\$ 27.540,00

- Gráfica Central (CNPJ nº 07.144.097/0001-55) -Vencedor;
- Gráfica e Editora Bandeirantes (CNPJ nº 03.462.179/0001-97) -Vencedor;
- Hipergráfica - J. F. de Alcântara (CNPJ nº 41.470.428/0001-85);

1. Condenar o responsável, Senhor Vadilson Fernandes Dias, ao pagamento do débito no montante de R\$ 450.534,00 (quatrocentos e cinquenta mil, quinhentos e trinta e quatro reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da comprovação de despesas com notas fiscais inidôneas, em descumprimento ao disposto no art. 132 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 19.714/2003, e arts. 2º, 5º, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.441/2006. São elas (item 2.3.4, seção III):

- notas fiscais de nºs 806, 808, 812, 818, 822, 824, 829, 831, 835, 839, 842, 844, 847 e 849, no montante de R\$ 149.120,59, Credor: ART - MÉDICA R.M. SOARES Comércio e Representações LTDA;
- notas fiscais de nºs 352, 355, 358, 360, 363, 365, 370, 376, 380, 385, 388, 395, 392 e 393, no total de R\$ 262.361,38, Credor: Comercial JC - J.M.G. Pereira;
- notas fiscais de nºs 254, 256, 258, 259, 268, 276 e 290, no total de R\$ 39.052,03, Credor: Comercial Ferreira - W.G.Ferreira;

1. d) plicar ao responsável, Senhor Vadilson Fernandes Dias, a multa no valor de R\$ 90.106,80 (noventa mil, cento e seis reais e oitenta centavos), correspondente a 20% do valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;
2. e) Determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
3. d) enviar à Procuradoria Geral de art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);
4. e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 126.606,80 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e seis reais e oitenta centavos), tendo como devedor o Senhor Vadilson Fernandes Dias;
5. f) enviar à Procuradoria Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 450.534,00 (quatrocentos e cinquenta mil, quinhentos e trinta e quatro reais), tendo como devedor o Senhor Vadilson Fernandes Dias.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de contas

Processo nº 9099/2008-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Gonçalves Dias

Responsável: Vadilson Fernandes Dias, Prefeito, CPF nº 281.172.633-00, residente à Rua Rui Barbosa, nº 1.540, Centro, Gonçalves Dias - MA, CEP 65.775-000

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Anual de Gestão do FUNDEB de Gonçalves Dias, de responsabilidade do Senhor Vadilson Ferreira Dias, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para as providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 970/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas de gestão do FUNDEB de Gonçalves Dias, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 602/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. a) julgar irregular a tomada de contas anual de gestão do FUNDEB, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;
2. b) plicar ao responsável, Senhor Vadilson Fernandes Dias, multas no valor total de R\$ 11.850,00 (onze mil, oitocentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 573/2011, a seguir relacionadas:

b.1) a administração atendeu parcialmente ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, Módulo III-B, Anexo I, em razão da ausência dos seguintes documentos (item 2, seção II, c/c item 1.2, seção III) – multa: R\$ 1.850,00:

- cópia da relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB - multa: R\$ 600,00;
- balanço financeiro - multa: R\$ 1.250,00;

b.2) ausência de licitação para aquisição de material de construção no total de R\$ 44.681,40, infringindo o artigo 37, XXI, da Constituição Federal/1988 e os artigos 2º, 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3.1.2, seção III) - multa: R\$ 2.000,00

Credor	Valor (R\$)
Credinorte Construções - Cicerina Gonçalves Sousa	27.873,40
J. Gonçalves Figueredo Comércio	1.200,00

Construtorres - J.A. Carvalho Materiais de Construção - ME	5.000,00
Construtores - J.A. Carvalho Materiais de Construção - ME	8.477,00
P.R Oliveira	2.131,00

b.3) não encaminhamento da documentação referente aos processos licitatórios Convite nº 03/2007 (R\$ 14.091,00), Convite nº 09/2007 (R\$ 20.112,40), Convite nº 12/2007 (R\$ 3.000,00), Convite nº 14/2007 (R\$ 1.900,00), Convite nº 27/2007 (R\$ 1.880,00) e TP nº 06/2006 (R\$ 16.002,02), para despesas do Fundeb, no montante de R\$ 56.985,42, estando em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 e com a norma regulamentar (Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea "a", da IN TCE/MA 009/2005) (itens 2.3.2.1 a 2.3.2.5, e 2.3.2.8, seção III) - multa: R\$ 5.000,00;

b.4) irregularidades em processos licitatórios, no montante de R\$ 110.855,50, referentes ao Convite nº 02/2007, para aquisição de material escolar, credores: J. A. Sá Comércio e Representação Ltda (R\$ 19.835,00) e LTS Comércio Repres. e Distribuição (R\$ 47.187,00), e Convite nº 03/2007, para aquisição de material de limpeza, credores: J. A. Sá Comércio e Representação Ltda (R\$ 13.340,00) e LTS Comércio Repres. e Distribuição (R\$ 32.493,50) (item 2.3.3, seção III) - multa: R\$ 3.000,00:

- ascertidões e os certificados de regularidade fiscal e da previdência social, apresentadas pelas empresas vencedoras, encontram-se evadidas de vícios relacionados à falta de autenticidade que comprometem a idoneidade dos certames, como se verifica às fls. 13 - 18 do Relatório de Informação Técnica nº 258/2009-UTCOG/NACOG-4;

1. c) condenar o responsável, Senhor Vadilson Fernandes Dias, ao pagamento do débito no montante de R\$ R\$ 290.736,39 (duzentos e noventa mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da comprovação de despesas com notas fiscais inidôneas (item 2.3.4, seção III):

c.1) notas fiscais de nºs 547, 548, 550, 1656, 1657, 1662, 379, 380, 381, 382, 388, 389, 390, 395, 397, no montante de R\$ 272.849,68, consideradas inidôneas. Não foi cumprida a determinação do art. 132 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 19.714/2003, e dos arts. 2º, 5º, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.441/2006 (itens 2.3.4.1 a 2.3.4.3, seção III);

c.2) ausência de comprovação do efetivo recolhimento à previdência social, no montante de R\$ 17.886,71 (dezesete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos) - a Guia da Previdência Social (GPS) anexa aos autos não apresenta autenticação bancária (item 4.2, seção III);

1. d) aplicar ao responsável, Senhor Vadilson Fernandes Dias, multa de R\$ 58.147,28 (cinquenta e oito mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), correspondente a 20% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea "c" deste Acórdão;
2. e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "b" e "c", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
3. f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 69.997,28 (sessenta e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Vadilson Fernandes Dias;
4. g) enviar à Procuradoria Geral do Município de Gonçalves Dias, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 290.736,39 (duzentos e noventa mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Vadilson Fernandes Dias.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de contas

Processo nº 9100/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Gonçalves Dias

Responsável: Vadilson Fernandes Dias, Prefeito, CPF nº 281.172.633-00, Rua Rui Barbosa, nº 1540, Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP 65775-000

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do FMAS, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débito. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Gonçalves Dias.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 971/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Gonçalves Dias, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 270/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Gonçalves Dias, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Vadilson Fernandes Dias, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 257/2009, relacionadas a seguir:

b.1) a tomada de contas não atendeu ao que dispõe o art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, Módulo III-B, em razão da ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2, c/c a seção III, item 1.2) – multa total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

ITEM	DOCUMENTO	MULTA (R\$)
VII	Balanco financeiro	5.000,00
VII	Balanco patrimonial	
IX	Demonstração das variações patrimoniais	
XV	Relatório do responsável pelo serviço de contabilidade	2.000,00
XVI	Relatório e parecer do órgão de controle interno	2.000,00
XVII	Aprovação das contas pelo prefeito	1.000,00

b.2) ausência de justificativa pela não realização de processo licitatório relativo à aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 31.364,20) e de material de expediente (R\$ 10.982,80), descumprindo o art. 37, XXI, da CF/1988, o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “a”, da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 2.3.1 e subitens 2.3.1.1 e 2.3.1.2) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b.3) não encaminhamento da documentação relativa aos processos licitatórios TP nº 07/2007 (R\$ 63.086,60) e Convite nº 34/2007 (R\$ 9.864,40), relacionados no quadro de fls. 8-11 do RIT nº 257/2009, cujas despesas foram realizadas no período de 3/6 a 3/12/2007, que totalizam a quantia de R\$ 72.951,00 (setenta e dois mil, novecentos e cinqüenta e um reais), estando em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 e com o Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “a”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 2.3.2) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c) condenar o responsável, Senhor Vadilson Fernandes Dias, ao pagamento do débito de R\$ 59.542,00 (cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes falhas, consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 257/2009: notas fiscais nºs 331, 332, 333, 362, 363, 364, 435, 436, 437, 470, 472 e 473 consideradas inidôneas, no valor total de R\$ 59.542,00, descumprindo do art. 132 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual 19.714/2003 e os arts. 2º, 5º, caput, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.441/2006 (seção III, item 2.3.3);

d) aplicar ao responsável, Senhor Vadilson Fernandes Dias, multa de R\$ 11.908,40 (onze mil, novecentos e oito reais e quarenta centavos), correspondente a 20% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

Enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 31.908,40 (trinta e um mil, novecentos e oito reais e quarenta centavos), tendo como devedor o Senhor Vadilson Fernandes Dias;

Enviar à Procuradoria Geral do Município de Gonçalves Dias, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 59.542,00 (cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais), tendo como devedor o Senhor Vadilson Fernandes Dias.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Processo nº 3046/2008 - TCE

PARECER PRÉVIO

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Município de Gonçalves Dias

Exercício financeiro: 2007

Responsável: Vadilson Fernandes Dias, Prefeito, CPF nº 281.172.633-00, Rua Rui Barbosa, nº 1540, Centro, Gonçalves Dias, CEP 65775-000

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Gonçalves Dias, Senhor Vadilson Fernandes Dias, exercício financeiro de 2007. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 109/2012

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 267/2012 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito de Gonçalves Dias, Senhor Vadilson Fernandes Dias, relativas ao exercício financeiro de 2007, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2007, e pelas razões seguintes:

a.1) organização e conteúdo: a administração atendeu parcialmente ao disposto no art. 5º da IN TCE/MA nº 9/2005, em virtude da ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2, c/c seção IV, itens 6.1, 6.2, 6.4, 8.2):

MÓDULO I Item

Termos de conferência de caixa do início e do final do exercício.	III, d
Extratos bancários de 31 de dezembro.	III, f
Decreto regulamentando a execução orçamentária do exercício.	IV, c
Relatório evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão.	V, c
Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do Município, com exceção dos profissionais do magistério.	VI, c
Tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados por tempo determinado.	VI, e
Relação contendo o número de servidores dispostos no Município.	VI, h
Relação de empréstimos contratados por antecipação da receita.	VII, a
Demonstrativo da dívida fundada interna.	VII, b
Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS.	IX, g
Cópia do protocolo de entrega dos relatórios do sistema de informações sobre orçamentos públicos (SIOPS), enviados ao Ministério da Saúde.	IX, i
Relação de contratos e convênios para a execução de serviços de saúde com instituições privadas.	IX, m
Informação sobre os ordenadores de despesas.	I
Demonstrativo dos adiantamentos concedidos, mês a mês, com a prestação de contas.	V (a/h)
Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no período.	VI (a/h)
Demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis.	VII (a/c)

- a.2) remessa intempestiva das leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual) ao TCE, contrariando o art. 20, I a III, da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção IV, 1.1);
- a.3) o gestor não encaminhou o relatório que trata do desempenho da arrecadação no exercício, conforme o previsto na letra "c", do item V, do Módulo I, do Anexo I da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção IV, item 2.2);
- a.4) ausência do decreto do Prefeito regulamentando a execução orçamentária, conforme determinam os arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 e o item IV, "c", Módulo I, da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção IV, item 3.2);
- a.5) o Saldo Patrimonial atual informado (R\$ 483.754,95) não corresponde ao somatório do Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 703.191,47) mais o Resultado Patrimonial do exercício de 2007 (- R\$ 228.257,52), gerando uma diferença de R\$ 8.821,00 (oito mil, oitocentos e vinte um reais) (seção IV, item 3.2);
- a.6) município aplicou 57,38% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, não cumprindo o estabelecido no art. 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.3.2);
- a.7) gestão da assistência social: a documentação apresentada não atendeu ao disposto no Anexo I, Módulo III-B, da IN TCE/MA nº 9/2005, uma vez que não apresentou a prestação de contas em separado (seção IV, item 9.2);
- a.8) divergência entre o saldo para o exercício seguinte (Anexo 13 – 2006 - R\$ 666.160,10) e o saldo financeiro do exercício anterior (Anexo 13 – 2007 - 657.339,10), conforme abaixo:

Item 4.3.5 – Saldos financeiros do RIT nº 393/2007, referentes à análise do exercício de 2006	
Discriminação	Valor (R\$)
Caixa	3,51
Bancos	657.335,59
Total	<u>657.339,10</u>

a.9) os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) do 3º e 6º bimestres foram publicados fora do prazo. Quanto ao envio, observou que os RREOs (1º ao 6º bimestres) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs - 1º e 2º semestres) foram encaminhados ao TCE fora dos prazos legais, em desacordo com o parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA (seção III, item 13.1);

a.10) não há registro da realização de audiências públicas, contrariando o disposto no art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 22 da IN TCE/MA nº 9/2005-Anexo III – Calendário de Compromissos Municipais – Poder Executivo (seção III, item 13.3);

enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em 5 (cinco dias), após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquisedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3505/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA

Responsável: Raimundo Nonato Branco Almeida Filho, CPF nº 269.925.073-20, Rua nº 1, Qd. nº 4, Unidade 205, Conj. Cidade Operária, São Luís/MA, CEP 65.058-003.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Branco Almeida Filho. Julgamento regular com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 982/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Branco Almeida Filho, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei

Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 2442/2012 do Ministério Público de Contas, decidem julgar regulares com ressalva as referidas contas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando quitação ao gestor, na forma do art. 197, II, do Regimento Interno, sem prejuízo da seguinte recomendação: que antes de contratar serviços de terceiros, seja observado se no quadro de pessoal existe servidor capaz de realizar o trabalho a ser contratado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3318/2007-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do presidente da câmara - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2006 (período: setembro a dezembro)

Entidade: Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão

Recorrente: Jairo da Silva Costa - Presidente da Câmara, CPF nº 331.999.573-15, residente à Rua Miguel Costa nº 13, São Domingos do Azeitão – MA, CEP 65.895-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 125/2012

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB-MA nº 8.130; Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49; Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Jairo da Silva Costa impugnando o Acórdão PL-TCE nº 125/2012, referente à prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão, exercício financeiro de 2006. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 125/2012. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 299/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas do presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão no exercício financeiro de 2006 de responsabilidade do Senhor Jairo da Silva Costa, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE nº 125/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 429/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Jairo da Silva Costa, por atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de sanar parcialmente as irregularidades materiais apontadas nos itens 4.1.3 e 4.2 (notas fiscais com indícios de inidoneidade no montante de R\$ 1.645,30) do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 442/2008;
- c) modificar o Acórdão PL-TCE nº 665/2011 nos seguintes termos:
 - c.1) modificar a alínea “c”, reduzindo o valor do débito imputado de R\$ 7.682,67 (sete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos) para R\$ 6.036,67 (seis mil, trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), em razão do fato citado na alínea “b” deste acórdão;
 - c.2) modificar a subalínea “c.2”, que passa a contar com a seguinte redação: notas fiscais com indícios de inidoneidade no montante de R\$ 5.436,70 (itens 4.1.3 e 4.2, seção III, do RIT nº 26/2009):

Mês	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Irregularidade
set	material permanente	Com. de Eletrônica Ltda.	3.200,00	NF com valor de R\$ 288,05 e data diferente
dez	material de construção	Azeitão Construção	1.200,00	NF informada com data diferente
dez	material de expediente	Escolar Livraria e Papelaria	1.036,70	NF não informada na DIEF

*DIEF (Declaração de Informação Econômica Fiscal)

c.3) modificar a alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 125/2012, reduzindo o valor da multa aplicada de R\$ 1.536,53 (mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos) para R\$ 1.207,33 (mil, duzentos e sete reais e trinta e três centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, em razão do fato citado na alínea “b”, deste acórdão;

d) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 125/2012;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 125/2012 e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 125/2012 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 19.900,70 (dezenove mil, novecentos reais e setenta centavos), tendo como devedor o Senhor Jairo da Silva Costa;

g) enviar à Procuradoria Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 125/2012 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito ora aplicado, no montante de R\$ 6.036,67 (seis mil, trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Jairo da Silva Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3511/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Igarapé Grande

Responsável: Raimundo de Souza Lima Filho - Presidente da Câmara, CPF nº 291.420.933-49, residente e domiciliado à Av. João Carvalho, s/nº, Centro, Igarapé Grande-MA, CEP 65720-000

Procuradora constituída: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8.939)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Igarapé Grande, exercício financeiro 2008. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Igarapé Grande.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 300/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Igarapé Grande, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Souza Lima Filho, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 593/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo de Souza Lima Filho com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo de Souza Lima Filho, multas no total de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 261/2010, relacionadas a seguir:

b.1) ocorrências em processos licitatórios (seção III, itens 3.4.2.1 e 3.4.2.2):

b.1.1) Convite nº 001/2008: contratação de serviços de assessoria contábil – R\$ 19.920,00 (dezenove mil, novecentos e vinte reais) (seção III, item 3.4.2.1) - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais):

- letra “c” - ausência de comprovante de endereço dos licitantes, conforme determina o subitem 7.1 do edital;
- letra “d” - o ato de adjudicação foi realizado pela presidente da comissão de licitação, contrariando o que dispõe o art. 43, VI, da Lei nº 8.666/1993;
- letra “e” - o objeto da licitação refere-se a atividade que, por força da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (art. 5º, § 7º), deveria ser exercida

por servidor efetivo ou comissionado do quadro de pessoal da Câmara Municipal, portanto, não passível de licitação;

- letra “g” - os licitantes convidados foram os mesmos do certame realizado em 2007, contrariando as determinações do art. 22, § 6º, da Lei nº 8.666/1993;

b.1.2) Convite nº 004/2008: aquisição de material de consumo – R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais) (seção III, item 3.4.2.2) - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais):

- letras “d” e “e” - os atos de adjudicação e de homologação foram realizados pela presidente da comissão de licitação, contrariando o que dispõe o art. 43, VI, da Lei nº 8.666/1993;
- letra “g” - o instrumento convocatório encontra-se em desacordo com o art. 15, § 7º, I, da Lei de Licitações ao indicar a marca de alguns dos produtos a serem adquiridos na licitação;

b.2) despesas com substituição de pessoal relativas aos serviços de assessoria contábil e jurídica no valor de R\$ 40.032,00 (quarenta mil, trinta e dois reais), classificadas indevidamente na rubrica orçamentária 3.3.90.36 (seção III, item 3.6.5) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.3) gasto com folha de pagamento superior ao limite constitucional de 70% do Total da Despesa Líquida do Poder Legislativo, representando um gasto a maior de R\$ 39.973,92 (trinta e nove mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos), em desacordo com o art. 29, § 1º, da Constituição Federal/1988 (seção III, item 3.6.6.1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) ocorrências nas contribuições previdenciárias (seção III, itens 3.6.7.2 e 3.6.7.3):

b.4.1) ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos vereadores, contrariando o disposto no art. 40, § 13º, da CF/1988, e no art. 12, I, “j”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 3.6.7.2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4.2) ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores comissionados, em desacordo com o art. 12, I, “g”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 3.6.7.3) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.5) ausência de lei ou decreto municipal que regulamenta os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório (arts. 2º e 6º, II, da Lei nº 8.666/1993), em desacordo com o exigido no item VI, “f”, do módulo II da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 3.7.1) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

b.6) a prestação de contas foi elaborada e assinada pelo Senhor Raimundo Batista da Costa, assessor contábil, no entanto o mesmo não apresenta vínculo efetivo nem comissionado, contrariando o que determina o § 7º do art. 5º, c/c o § 2º do art. 12 da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 3.8.2.1) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) condenar o responsável, Senhor Raimundo de Souza Lima Filho, ao pagamento do débito de R\$ 34.300,72 (trinta e quatro mil, trezentos reais e setenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 261/2010, a seguir relacionadas:

c.1) ausência de validação dos Documentos de Autenticação de Notas Fiscais (Danfop’s) relativos às notas fiscais abaixo relacionadas, cujas despesas totalizam o valor de R\$ 24.045,12 (vinte quatro mil, quarenta e cinco reais e doze centavos), em desacordo com o art. 5º, § 1º, da Lei nº 8.441/2006 (seção III, item 3.3.3.1, do RIT nº 261/2010);

Credor	Notas fiscais	Valor (R\$)
D. N. Soares & Cia. Ltda	1647, 1662, 1674, 1676, 1688, 1696, 1709, 1725, 1857, 1860, 1898 e 1885	17.196,12
Geames Macedo Ribeiro	1927, 1932, 2021, 2127, 2176 e 2338	6.849,00

c.2) despesas indevidas com a concessão de diárias no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) sem a devida motivação, configurando infração à Lei nº 9.784/1999 (seção III, item 3.3.3.2);

c.3) ausência de comprovação bancária do recolhimento de imposto de renda no valor de R\$ 7.255,60 (sete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), em desacordo com o art. 164, § 3º, da CF/1988 (seção III, item 3.4.1.3);

d) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo de Souza Lima Filho, multa de R\$ 6.860,14 (seis mil, oitocentos e sessenta reais e quatorze centavos), correspondente a 20% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c” deste Acórdão;

e) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo de Souza Lima Filho, multa de R\$ 10.860,00 (dez mil, oitocentos e sessenta reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção III, item 3.9.1);

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d” e “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) comunicar ao Instituto Nacional de Seguro Social a respeito das ocorrências constatadas na seção III, itens 3.6.7.2 e 3.6.7.3, do RIT nº 261/2010;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 29.320,14 (vinte nove mil, trezentos e vinte reais e quatorze centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo de Souza Lima Filho;

j) enviar à Procuradoria Geral do Município de Igarapé Grande, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 34.300,72 (trinta e quatro mil, trezentos reais e setenta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo de Souza Lima Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2646/2008-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca

Responsável: Noeme Antunes de Souza - Presidente, CPF nº 005.372.536-02, residente à Rua Gonçalves Dias, nº 719, Centro, São Pedro da Água Branca - MA, CEP 65.660-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro 2007. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Instituto Nacional de Seguridade Social, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 351/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca, de responsabilidade da Senhora Noeme Antunes de Souza, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 2237/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgaes irregulares as contas prestadas pela senhora Noeme Antunes de Souza, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Noeme Antunes de Souza, multas no valor total de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 338/2009, relacionadas a seguir:

b.1) ocorrências em procedimento licitatório, apresentando sérios indícios de montagem de processo licitatório após a realização da despesa - Convite nº 017/2006: aquisição de gasolina pelo valor unitário de R\$ 2,99/L, totalizando R\$ 48.000,00, Credor: Super Posto Estrela Ltda. (seção III, item 4.1.1) – multa: R\$ 3.000,00:

- não foi encontrada a planilha com a estimativa da quantidade de combustível a ser licitado (artigo 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/1993)
- o procedimento licitatório não foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, Lei nº 8.666/1993); não existem indícios de numeração nas cópias da licitação;
- não foi apensada ao Convite a minuta do contrato (art. 40, § 2º, III, Lei nº 8.666/1993);
- não consta nos autos comprovação de nenhum tipo de publicação referente à licitação, contrariando o disposto no art. 38, XI, Lei nº 8.666/1993;
- o Convite não menciona o prazo e as condições para assinatura do contrato com a indicação das sanções previstas no art. 81, pela não assinatura (art. 40, II, Lei nº 8.666/1993);
- não foi apresentada a ata de licitação (art. 43, § 1º, Lei nº 8.666/1993);
- a documentação apresentada não está rubricada pelos licitantes (art. 43, § 2º, Lei nº 8.666/1993);
- os cartões de CNPJ apresentados dos três licitantes estão datados de 26/3/2008 (data de emissão), ou seja, no ano posterior ao da realização do suposto certame:

b.2) dispensa indevida de procedimento licitatório na compra de material de expediente (R\$ 18.529,79) e de material de construção (R\$ 9.969,50): as despesas foram fragmentadas, contrariando o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (item 4.1.3, seção III) – multa: R\$ 2.000,00

b.3) ausência de lei fixando os subsídios dos vereadores: foi apresentado o Decreto Lei nº 01/2004, que estabelece os subsídios dos vereadores para os exercícios de 2005 e 2006, logo não abrange o exercício em análise e não atende a determinação da Constituição Federal em seus arts. 37, X, e 39, nem ao disposto no Anexo II, XI, da IN TCE-MA nº 009/2005 (seção III, item 6.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.4) cargos comissionados; pessoal efetivo; PCCS e contratados temporários: não foi encaminhado cópia do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (seção III, itens 6.3 e 6.4) – multa: R\$ 1.000,00;

b.5) ausência de empenho e pagamento da obrigação patronal (seção III, item 6.6.2) – multa R\$ 2.000,00;

b.6) não houve retenção do INSS dos vereadores (seção III, item 6.6.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.7) a prestação de contas da Câmara Municipal foi elaborada e assinada pela Senhora Maria Alice Coelho de Moraes, CRC-MA nº 7326/MA, contratada como contadora a ser paga através da dotação orçamentária “3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros: Pessoa Física”, não sendo nem efetivo ou

comissionado, estando em desacordo com o disposto no art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 8.2) – multa: R\$ 2.000,00;

c) aplicar à responsável, Senhora Noeme Antunes de Souza, a multa de R\$ 7.718,40 (sete mil, setecentos e dezoito reais e quarenta centavos), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da devida publicação dos relatórios de gestão fiscal dos 1º e 2º semestres descumprindo o estabelecido no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 3º, § 3º, I a IV, da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (item 9.1, seção III);

d) condenar a responsável, Senhora Noeme Antunes de Souza, ao pagamento do débito de R\$ 53.008,31 (cinquenta e três mil, oito reais e trinta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas seguintes:

d.1) ausência de comprovantes de recolhimento de IRRF e ISSQN, no total de R\$ 14.359,34 (catorze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Os valores recolhidos contabilizados no Balanço Financeiro de dezembro foram R\$ 12.456,74 (IRRF) e R\$ 1.902,60 (ISSQN) (seção III – itens 3.3.1 e 3.3.2);

d.2) as notas fiscais apresentadas não foram informadas na Declaração de Informação Econômica e Fiscal (DIEF) para Receita Estadual, bem como não foram apresentados os Documentos de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos (DANFOPs) no montante de R\$ 27.224,29 (vinte e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos) (Lei nº 8.441/2006, arts. 1º, 2º e 5º, caput e §§ 1º e 2º, e art. 4º, I, e art. 7º, caput, do Decreto nº 22.513/2006), atestando a regularidade das notas fiscais nºs 432, 4, 446, 449, 477, 484, 494, 03 e 7101 (material de expediente - R\$ 18.249,79) e nºs 1387, 6, 7, 756 e 742 (material de construção - R\$ 8.974,50 (item 4.1.3, seção III):

d.3) notas fiscais, no total de R\$ 7.904,68 (sete mil, novecentos e quatro reais e sessenta e oito centavos), não informadas na DIEF; não foram apresentados os DANFOPs atestando a regularidade dos documentos fiscais em referência (seção III, item 4.2):

Credor	NF	Valor (R\$)
Posto São Francisco	2664	2.254,28
Posto São Francisco	2705	2.800,00
Posto São Francisco	2723	2.850,40

d.4) nota fiscal com valor e data diferentes: conforme consulta à DIEF, o valor declarado da nota fiscal nº 34, com data de 4.6.2007, é de R\$ 25,00. Entretanto, a nota fiscal constante nos autos, correspondente a esta transação, tem data de 20.4.2007 e valor de R\$ 3.520,00 (três mil, quinhentos e vinte reais) (seção III, item 4.3);

e) aplicar à responsável, Senhora Noeme Antunes de Souza, a multa de R\$ 10.601,66 (dez mil, seiscentos e um reais e sessenta e seis centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nas subalíneas “d.1” a “d.4”;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) comunicar ao Instituto Nacional de Seguro Social a respeito das ocorrências constatadas na seção III, item 6.6.2, do RIT nº 272/2009;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da IN TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 32.320,06 (trinta e dois mil, trezentos e vinte reais e seis centavos), tendo como devedora a Senhora Noeme Antunes de Souza;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Pedro da Água Branca, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 53.008,31 (cinquenta e três mil, oito reais e trinta e um centavos), tendo como devedora a Senhora Noeme Antunes de Souza.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2803/2008-TCE**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara**Exercício financeiro:** 2007**Entidade:** Câmara Municipal de Viana**Responsável:** José de Ribamar Amorim da Silva - Presidente da Câmara, CPF nº 236.586.144-04, domiciliado à Rua Antonio Lopes, nº 786, Centro, Viana-MA, CEP 65215-000

Procurador constituído: Fábio Oliveira Moreira (OAB/MA nº 8707)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Viana, exercício financeiro 2007. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Viana.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 352/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Viana, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Amorim da Silva, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 2053/2012 do Ministério Público de Contas, em:

- julgar irregular a prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Viana, Senhor José de Ribamar Amorim da Silva, exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- aplicar ao responsável, Senhor José de Ribamar Amorim da Silva, multas no total de R\$ 26.300,00 (vinte e seis mil e trezentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 258/2009, relacionadas a seguir:

b.1) prestação de contas incompleta em razão da ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2, c/c a seção III, itens 3.3.1 e 5.2):

b.1.1) relatório sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do exercício destacando, dentre outros pontos que julgar convenientes, o cumprimento das normas de direito financeiro e finanças públicas aplicáveis (item II do anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005 - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.1.2) notas de empenho e ordens de pagamento efetuados no período, devidamente preenchidas e identificadas, acompanhadas de notas fiscais, faturas, recibos, folha de pagamento ou outra comprovação legalmente aceita (descumprimento do art. 64 da Lei nº 4.320/1964 e do item VI, "a" e "b", do anexo II da IN TCE/MA nº 9/2005) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.1.3) conciliações bancárias, de todo o exercício, acompanhando os respectivos extratos bancários (item VIII do anexo II da IN TCE/MA nº 9/2005) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.1.4) relação dos bens móveis e imóveis sob sua guarda, com os respectivos valores, destacando os adquiridos no exercício (item X do anexo II da IN TCE/MA nº 9/2005) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

b.2) desobediência aos créditos consignados na lei orçamentária anual (LOA), contrariando o que dispõe o art. 167, II, da Constituição Federal, conforme segue (seção III, subitem 3.2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

- a Câmara Municipal de Viana executou despesas no valor de R\$ 855.415,32 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e dois centavos), acima do valor fixado na Lei Orçamentária Anual (LOA) de R\$ 854.760,26 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais e vinte seis centavos), representando 100,07% do total dos créditos consignados no orçamento;
- empenho de despesas sem o devido crédito orçamentário nos elementos equipamentos e materiais permanentes (R\$ 1.750,00), material de consumo (R\$ 1.933,17) e outros serviços de terceiros PJ (R\$ 42,60);

b.3) dispensa de procedimento licitatório na contratação de serviços contábeis, sem a devida justificativa, além de não apresentar o termo de contrato e a especificação do objeto do serviço prestado classificado genericamente como serviços de assessoria contábil, no valor total de R\$ 15.200,00, em desacordo com o art. 24, c/c o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e descumprindo do art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção III, subitem 4.2.1.1) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) dispensa indevida de procedimento licitatório na contratação de serviços de fotocópias (R\$ 10.303,05) e de assistência técnica em informática (R\$ 10.275,00). A justificativa apresentada em sede defesa, com base no art. 24, XVI, da Lei nº 8.666/1993, não se aplica às referidas contratações e não foi formalizado o processo, conforme preceitua o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 4.2.1.2) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.5) dispensa de procedimento licitatório para aquisição de combustível (R\$ 14.226,63), sem a devida justificativa, em desacordo com o art. 24, c/c o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 4.2.1.4) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.6) fragmentação de despesa na contratação de frete de veículos no valor total de R\$ 24.800,00, em desacordo com o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 4.2.2) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.7) classificação indevida das despesas relativas a serviços gerais, porteiro e arquivista no elemento de despesa 339036, no valor total de R\$ 16.780,00, quando o correto seria 319011 (seção III, subitem 4.3.1) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.8) empenho indevido do valor de R\$ 893,20 (oitocentos e noventa e três reais e vinte centavos) a título de salário-família, benefício previdenciário de caráter exclusivamente financeiro (seção III, subitem 4.3.4) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

b.9) ocorrências na remuneração dos vereadores, que configuram infração ao que dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal e a Lei que fixa o subsídio dos Vereadores, tais como (seção III, subitem 6.2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

- o ato normativo foi apresentado como lei, no entanto, consta em seu teor dispositivo referente a decreto legislativo (art. 2º da lei). Além disso, a norma foi aprovada em dia não útil (sábado), estando a mesma assinada apenas pelo presidente, sem comprovação de aprovação do referido ato através da ata da assembléia do dia de sua aprovação;

- os valores fixados (R\$ 9.048,00 – Presidente da Câmara) não obedecem ao limite constitucional de 30% (trinta por cento) dos subsídios do deputado estadual;
- os referidos pagamentos não obedeceram ao disposto na Lei/Decreto, tendo sido pago, em cada mês, valores diferentes para os subsídios;

b.10) divergência no recolhimento das contribuições previdenciárias no valor de R\$ 287,57 (duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) e não recolhimento dos valores retidos no mês de dezembro na quantia de R\$ 4.145,20 (quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte centavos), contrariando o que dispõe o art. 30, I, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 6.6.1) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b.11) ocorrências na fixação da remuneração dos servidores (seção III, itens 6.3 e 6.4) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

- não foi informada a forma de provimento dos cargos da Câmara;
- o ato normativo foi apresentado como lei. No entanto, consta em seu teor dispositivo referente a decreto legislativo (não há comprovação de aprovação do referido ato através da ata da assembléia do dia de sua aprovação);

b.12) pagamento do subsídio do Presidente da Câmara acima do limite constitucional em relação ao subsídio do Prefeito (seção III, subitem 6.5.1.1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.13) ocorrências quanto à responsabilidade técnica (seção III, subitem 8.2) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

- os balancetes da Câmara foram assinados pelo Senhor Manoel Herbert F. Rodrigues, Contador, investido no cargo de tesoureiro, conforme folhas de pagamento, caracterizando acúmulo de função;
- o Relatório de Responsabilidade Técnica foi assinado pela Senhora Sílvia Regina N. de Macedo, não tendo sido encontrado contrato e pagamentos a ela;
- foi constatada a contratação da Senhora Nildete Maria de Macedo Almeida para prestação de assessoria contábil, a sua assinatura não consta em qualquer documento contábil da presente prestação de contas. Ainda, não constam as assinaturas do profissional contador nas notas de empenho e ordens de pagamento, conforme exige o § 7º do art 5º da IN TCE/MA nº 9/2005 – TCE-MA;

- condenar o responsável, Senhor José de Ribamar Amorim da Silva, ao pagamento do débito de R\$ 116.973,70 (cento e dezesseis mil, novecentos e setenta e três reais e setenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT Nº 258/2009, a seguir relacionadas:

c.1) a empresa contratada A. Mendes de Sousa Material de Construção para prestar serviços de fotocópias tem como atividade a comercialização de material de construção, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral acostado aos autos de fl. 17, portanto incompatível com o objeto da despesa. Além disso, as notas fiscais no valor total de R\$ 10.303,05 (dez mil, trezentos e três reais e cinco centavos), emitidas pela empresa apresentam inscrição estadual nº 12.097.868-7, que pertence à empresa Benedito S. dos Santos – ME, conforme consulta à Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão¹, configurando documento inidôneo nos termos do art. 124, IV, do regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 19.714, de 10 de julho de 2003 (seção III, subitem 4.2.1.2);

c.2) despesa indevida na concessão de diárias sem a apresentação de lei instituidora da verba e sem a documentação que comprova a realização das viagens, com a devida motivação, e sem comprovação dos gastos efetuados, conforme determina a Decisão PL-TCE nº 08/2008, cuja despesa totaliza a quantia de R\$ 41.919,60 (quarenta e um mil, novecentos e dezenove reais e sessenta centavos) (seção III, subitem 4.3.2);

Vereador: Alberth Henrique Gomes Gouveia		Presidente: José de Ribamar Amorim da Silva	
Mês	Valor (R\$)	Mês	Valor (R\$)
Jan	1.250,00	Jan	1.250,00
Mar	750,00	Mar	-
Abr	750,00	Abr	-
Mai	1.000,00	Mai	-
Jun	500,00	Jun	-
Jul	750,00	Jul	-
Ago	1.000,00	Ago	-
Set	500,00	Set	1.000,00
Out	750,00	Out	1.000,00
Nov	500,00	Nov	1.500,00
Dez	1.000,00	Dez	1.000,00
Total	8.750,00	Total	5.750,00

Vereador Handeson Shimitd Moura Costa		Vereador Lourival Serra Cutrim	
Mês	Valor (R\$)	Mês	Valor (R\$)
Jan	1.000,00	Jan	750,00
Mar	1.000,00	Mar	1.000,00
Abr	1.000,00	Abr	-
Mai	1.000,00	Mai	1.000,00
Jun	1.000,00	Jun	-
Jul	750,00	Jul	750,00
Ago	1.250,00	Ago	-
Set	1.250,00	Set	-
Out	1.000,00	Out	750,00
Nov	1.000,00	Nov	750,00
Dez	1.000,00	Dez	1.000,00
Total	11.250,00	Total	6.000,00
Vereador Lourival Cutrim Gomes Júnior		Vereador João Geraldo Rocha Coelho	
Mês	Valor (R\$)	Mês	Valor (R\$)
Fev	1.000,00	Mar	1.000,00
Mar	-	Abr	500,00
Abr	1.000,00	Total	1.500,00
Mai	-	Vereador George Nunes Santos	
		Mês	Valor (R\$)
Jun	750,00	Fev	500,00
Jul	750,00		
Ago	1.000,00	Servidora Doralice Cardoso Castro	
		Mês	Valor (R\$)
Set	750,00	Mai	237,60
Total	5.250,00	Ago	316,80
Manoel Herbert Farias Rodrigues (Tesoureiro)		Nov	237,60
Mês	Valor (R\$)		
Mai	237,60	Dez	237,60
Jul	316,80	Total	1.029,60

Out	316,80	Servidor Raimundo Nonato Franco	
		Mês	Valor (R\$)
Dez	306,00 + 396,00	Set	316,80
Total	1.573,20		

c.3) pagamento dos subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara acima do limite constitucional de 30% (trinta) do subsídio do deputado estadual, representando um gasto a maior de R\$ 64.751,04 (sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e quatro centavos (seção III, subitem 6.5.1);

MÊS	REMUNERAÇÃO INDIVIDUAL		30% DO SUBSIDIO DO DEPUTADO ESTADUAL	DIFERENÇA (R\$)	
	PRESIDENTE (R\$)	VEREADOR (R\$)	VALOR (R\$)	PRESIDENTE	VEREADOR
Jan	9.048,00	4.524,00	2.862,00	6.186,00	1.662,00
Fev	7.618,00	3.809,00	2.862,00	4.756,00	947,00
Mar	7.886,00	3.943,00	2.862,00	5.024,00	1081,00
Abr	8.578,00	4.289,00	3.715,22	4.862,78	573,78
Mai	8.624,00	4.312,00	3.715,22	4.908,78	596,78
Jun	8.192,00	4.096,00	3.715,22	4.476,78	380,78
Jul	8.276,00	4.138,00	3.715,22	4.560,78	422,78

MÊS	REMUNERAÇÃO INDIVIDUAL		30% DO SUBSIDIO DO DEPUTADO ESTADUAL	DIFERENÇA (R\$)	
	PRESIDENTE (R\$)	VEREADOR (R\$)	VALOR (R\$)	PRESIDENTE	VEREADOR
Ago	8.216,00	4.108,00	3.715,22	4.500,78	392,78
Set	7.976,00	3.988,00	3.715,22	4.260,78	272,78
Out	7.498,00	3.749,00	3.715,22	3.782,78	33,78
Nov	8.604,00	4.302,00	3.715,22	4.888,78	586,78
Dez	8.682,00	4.341,00	3.715,22	4.966,78	625,78
	99.198,00	49.599,00	3.715,22	57.175,02	7.576,02

Janeiro a Março: R\$ 9.540,00 (30% = R\$ 2.862,00); Abril a Dezembro: R\$ 12.384,07 (30% = R\$ 3.715,22).

d) aplicar ao responsável, Senhor José de Ribamar Amorim da Silva, multa de R\$ 23.394,74 (vinte e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 20% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c” deste Acórdão;

- aplicar ao responsável, Senhor José de Ribamar Amorim da Silva, multa de R\$ 29.759,40 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção III, item 3.9.1);

- determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- comunicar ao Instituto Nacional de Seguro Social a respeito das ocorrências constatadas na seção III, item 6.6.1, do RIT nº 258/2009;
- enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 79.454,14 (setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), tendo como devedor o Senhor José de Ribamar Amorim da Silva;
- enviar à Procuradoria Geral do Município de Viana, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 116.973,70 (cento e dezesseis mil, novecentos e setenta e três reais e setenta centavos), tendo como devedor o Senhor José de Ribamar Amorim da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jikings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3492/2011–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Corregedoria Geral do Estado

Responsável: Sílvia Maria Frazão de Souza, CPF nº 095.654.423-15, Av. dos Holandeses, Ed. Barramar, Calhau, CEP 65.087-570

Procuradores constituídos: Safira Costa Pires – OAB/MA nº 10.175 e Fernando Antonio Costa Polary – OAB/MA nº 5.605

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de anual da Corregedoria Geral do Estado, sob a responsabilidade da Senhora Sílvia Maria Frazão de Souza, exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalva. Imposição de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 353/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual da Corregedoria Geral do Estado, de responsabilidade da Senhora Sílvia Maria Frazão de Souza, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas da prestadas pela Senhora Sílvia Maria Frazão de Souza, por restarem evidenciadas impropriedades de natureza formal sem a ocorrência de dano ao erário, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação, na forma de seu parágrafo único, após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, conforme demonstrado no item seguinte;

b) aplicar à responsável, Senhora Sílvia Maria Frazão de Souza, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Parecer do Ministério Público de Contas nº 1719/2012 e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 03/2013-UTCGE-NUPEC-1, relacionadas a seguir:

b.1) fragmentação de despesas decorrente de dispensa de licitação para aquisição de material de consumo, passagens e locação de veículos, no valor global de R\$ 83.357,28 (oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), em descumprimento ao art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 e aos arts. 2º e 23, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais):

OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
1. Material de Consumo	
Combustíveis e lubrificantes: Posto Jota Eme Ltda	R\$ 21.459,50

2. Outros materiais de consumo: E. S. Mendes Comércio e Serviços – ME	R\$ 15.316,10
Passagens e Despesas com Locomoção: Planet Tour.	R\$ 22.981,68
3. Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica Locação de veículos: Marflex Indust. Com. e Locação de Veículos Ltda	R\$ 23.600,00
Total	R\$ 83.357,28

eterminar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{3/4}

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedora a Senhora Sílvia Maria Frazão de Souza.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Bleaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 2672/2007–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Estadual de Saúde – FES

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira, CPF nº 252.521.943-00, Rua Minerva, nº 9, Quadra 27, Apto nº 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65.075-035 **Procuradores constituídos:** Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023) e Saulo Campos da Silva (OAB/MA nº 10.506)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual de Saúde, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, exercício financeiro de 2006. Julgamento regular com ressalva. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 380/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Fundo Estadual de Saúde, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas nº 1163/2013, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, por restarem evidenciadas impropriedades de natureza formal, sem a ocorrência de dano ao erário, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando quitação à gestora, na forma do art. 197, II, do Regimento Interno;

b) aplicar à responsável, Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, multas no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas a seguir:

- b.1) ausência do Inventário Físico-Financeiro de Bens Imóveis, impossibilitando a comprovação do valor escriturado de R\$ 331.002,99 na conta Bens Imóveis do Balanço Patrimonial – multa de R\$ 500,00;
- b.2) não apresentação da Relação de Bens Adquiridos no exercício, impossibilitando o confronto do valor de R\$ 5.041.271,31, consignado na conta Aquisição de Bens Imóveis da Demonstração das Variações Patrimoniais – multa de R\$ 500,00;
- b.3) Relatório da Controladoria Geral do Estado/CGE nº 116/07 – AGAJ/CGE:
- b.3.1) Não recolhimento de Imposto de Renda (IR) – multa de R\$ 1.000,00;

Processo nº	NE		Valor(R\$)	Valor de IR não recolhido (R\$)
	Nº	Data		
13324/2005	1870	19/04/2006	10.933,00	2.503,99

- b.3.2) Despesas pagas por indenização de forma irregular e pagamento a maior no valor de R\$ 2.972,26 ao Hospital São João - multa R\$ 1.000,00;

Nº. Proc.	NF nº	Mês de ref.	Data	(R\$)	Valor pago a maior (R\$)
9709/2005	75	Jul/2005	4/4/2006	29.537,45	2.972,26

- b.4) concessões de subvenções, auxílio e contribuições: consta, no balancete, saldo no valor de R\$ 422.000,00 na conta 3.4.4.5.0.42.01- Auxílios a Instituição Privada – multa de R\$ 1.000,00.

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedor a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2381/2009 -TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacurituba

Responsável: José Sisto Ribeiro Silva – Prefeito, CPF nº 035.310.743-34, Rua São Lino, Nº 15, Centro, Bacurituba, CEP 65233-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual dos gestores do FMAS de Bacurituba, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 415/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Bacurituba, de responsabilidade do Senhor José Sisto Ribeiro Silva, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 2641/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas, de responsabilidade do Senhor José Sisto Ribeiro Silva, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, em razão da ausência de processos licitatórios de despesas no valor de R\$ 36.287,90 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 e art. 2º da Lei nº 8.666/1993;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Sisto Ribeiro Silva, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art.172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de processos licitatórios de

despesas no valor de R\$ 36.287,90 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), em desacordo com o art. 37, XXI, da CF/1988 e art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.1, do Relatório de Informação Técnica nº 14/2010);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor José Sisto Ribeiro Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Pavão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Guimarães Freire (Relator) e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2384/2009 - TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA) de Bacurituba

Responsável: José Sisto Ribeiro Silva - Prefeito, CPF nº 035.310.743-34, residente à Rua São Lino, nº 15, Centro, Bacurituba - MA, CEP 65.233-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMCA de Bacurituba, de responsabilidade do Sr. José Sisto Ribeiro Silva, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 416/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do FMCA de Bacurituba, de responsabilidade do Sr. José Sisto Ribeiro Silva, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 2839/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regular as referidas contas, por expressarem, de forma clara e objetiva, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe quitação, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2447/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bacurituba

Responsável: José Sisto Ribeiro Silva – Prefeito, CPF nº 035.310.743-34, Rua São Lino, nº 15, Centro, Bacurituba, CEP 65233-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual dos gestores do Fundeb de Bacurituba, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de

multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 417/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Bacurituba, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 2642/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalva a tomada de contas do Fundeb de Bacurituba, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Sisto Ribeiro Silva, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, em razão de irregularidades detectadas na locação de veículos (R\$ 71.096,00), vez que parte da despesa foi justificada por meio de aditivos contratuais irregulares no valor de R\$ 59.920,00 (cinquenta e nove mil, novecentos e vinte reais), em desacordo com os arts. 57, II e § 2º, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, e o restante da despesa não foi precedido de licitação (R\$ 11.176,00), contrariando o art. 2º da referida lei;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Sisto Ribeiro Silva, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art.172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de irregularidades detectadas na locação de veículos (R\$ 71.096,00), conforme segue (seção III, item 3.3.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 15/2010):

b.1) as despesas realizadas com os credores Joel Pacheco (R\$ 21.960,00), Jorrimar Oliveira Lopes (R\$ 14.600,00) e Raimundo Nonato Pereira (R\$ 23.360,00) foram justificadas por meio de aditivos contratuais irregulares, que totalizam a quantia de R\$ 59.920,00 (cinquenta e nove mil, novecentos e vinte reais), vez que não foram apresentados os seguintes documentos: comprovante de publicação dos contratos e dos respectivos aditivos, justificativa da necessidade de prorrogação com a devida motivação, pesquisa de mercado e mapa comparativo de preços, além de terem sido formalizados após o encerramento de vigência do contrato/aditivo, configurando infração aos arts. 57, II e § 2º, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

b.2) as despesas realizadas com os credores José Benedito Pereira (R\$ 1.980,00), Francisco Carlos Ferreira Leite (R\$ 3.356,00) e Márcia Alice dos Santos (R\$ 5.840,00), não foram precedidas de licitação, perfazendo o montante de R\$ 11.176,00 (onze mil, cento e setenta e seis reais), contrariando o que dispõe o art. 2º da Lei nº 8.666/1993;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor José Sisto Ribeiro Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2448/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacurituba

Responsável: José Sisto Ribeiro Silva – Prefeito, CPF nº 035.310.743-34, Rua São Lino, Nº 15, Centro, Bacurituba, CEP 65233-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual dos gestores do FMS de Bacurituba, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 418/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Bacurituba, de responsabilidade do Senhor José Sisto Ribeiro Silva, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 2640/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Senhor José Sisto Ribeiro Silva, com base no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, em razão das irregularidades detectadas no processo licitatório encaminhado em sede de defesa, Convite nº 009/2008, no valor de R\$ 32.400,00 (item 3.3.1, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 13/2010);

b) aplicar ao responsável, Senhor José Sisto Ribeiro Silva, a multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (Funtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detectadas no processo licitatório encaminhado em sede de defesa, Convite nº 009/2008, no valor de R\$ 32.400,00 (item 3.3.1, seção III, do RIT nº 13/2010):

1. o edital de licitação não exige a apresentação do comprovante de regularidade com o FGTS, contrariando disposto no art. 29, IV, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 27, alínea "a" da Lei nº 8.036/1990) (item 3.3.1, seção II, do RIT nº 13/2010;
2. a Certidão Negativa de Débito (CND) do INSS da empresa A. da Rocha Lima & Cia Ltda. tem validade de 07.03.2007 a 03.09.2007, portanto, com validade vencida quando da realização do certame realizado em 11.01.2008;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo como devedor o Senhor José Sisto Ribeiro Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2489/2009 - TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacurituba

Responsável: José Sisto Ribeiro Silva – Prefeito, CPF nº 035.310.743-34, Rua São Lino, Nº 15, Centro, Bacurituba, CEP 65233-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão da Administração Direta de Bacurituba, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 419/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da Administração Direta de Bacurituba, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 2639/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor José Sisto Ribeiro Silva, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, em razão dos fatos citados nas subalíneas "b.1" e "b.2" e alínea "c", deste Acórdão;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Sisto Ribeiro Silva, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art.172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Funtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, das falhas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 12/2010:

b.1) descumprimento da determinação do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da ausência de arrecadação de impostos, de competência do município (IPTU, no valor de R\$ 1.512,00 e ITBI, no valor de R\$ 524,00) e Taxas (R\$ 596,00) de competência do município (item 1.1, seção III, do RIT nº 12/2010) – multa no valor de R\$ 1.000,00;

b.2) ausência de procedimento licitatório no montante de R\$ 95.378,46, em descumprimento a determinação constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), que dispõem sobre a obrigatoriedade da realização de licitação para obras, compras e serviços, com as exceções previstas na lei e demais princípios que regem a Administração Pública na execução de sua despesa, para as seguintes despesas (item 3.3.1, seção III, do RIT nº 12/2010) – multa no valor de R\$ 5.000,00:

Credor	Despesa	Valor (R\$)
Alessandro da Silva Sena	Assessoria contábil	47.328,46
Raimundo Nonato Padilha Filho	Assessoria administrativa	33.150,00
Reginaldo Marques Cruz Filho	Engenheiro civil	14.900,00

c) aplicar ao responsável, Senhor José Sisto Ribeiro Silva, a multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no art.172, IX, da Constituição Estadual, no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelo envio intempestivo, através do sistema LRF-NET (FINGER), dos Relatórios Resumido de Execução Orcamentária do 1º, 2º, 4º, 5º e 6º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre (item 13.1, seção IV, do RIT nº 11/20210, Proc. nº 2488/2009-TCE Contas de Governo e item 5.1, seção III, do RIT nº 12/2010, Proc. nº 2489/2009-TCE);

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{3/4}

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), tendo como devedor o Senhor José Sisto Ribeiro Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiro-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5702/2011–TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia e Secretaria de Estado da Infraestrutura

Responsáveis: Márcio Leandro Antezana Rodrigues, CPF nº 691.253.093-15, Rua 26 de Março, s/nº, Centro, CEP 65.390-000, Santa Luzia/MA; Olga Rodrigues de Sousa, CPF nº 149.715.003-59, Rua 26 de Março, s/nº, Centro, CEP 65.390-000, Santa Luzia/MA; João Martins Rocha Filho, CPF nº 562.539.073-87, Rua Canopus, s/nº, qd. 05, lote 05, apt. 104, Recanto dos Vinhais, CEP 65070-150, São Luis/MA; José Max Pereira Barros, CPF nº 125.620.503-63, Rua Gerâneos, 3136, Ed. San Juan, apt. 401, Ponta D’Areia, CEP 65077-550, São Luís/MA; César Augusto Leite Silva, CPF nº 509.356.743-49, Rua 06, qd. 25, casa 14, Jd. São Cristóvão, São Luis/MA; Lourival Silvino Freitas, CPF nº 207.063.083-87, Rua D. Pedro II, 52, Centro, CEP 65.390-000, Santa Luzia/MA; José Henrique Aguiar Silva Murad, CPF nº 137.551.613-20, Rua Mitra, Q31, Ed. Rafael Sobrinho, Renascença, CEP 65075-770, São Luís/MA; Fernando Antônio Jorge Pires Leal, CPF nº 094.771.283-68, Rua São Carlos nº 2, Olho D’Água, CEP 65.071-680, São Luís/MA; Itaan Santos Fonseca, CREA nº 661/D-MA, Av. Jerônimo de Albuquerque, s/nº, Ed. Clodomir Milet, 3º andar, Calhau, CEP 65.051-200, São Luís/MA; André Luiz Barros Chagas, CPF nº 856.011.603-68, Av. Newton Bello s/nº, Centro, CEP 65.390-000, Santa Luzia/MA; Bianca Simone Lemos Braga, CPF nº 281.784.163-87, Rua da Estrela, s/nº, Centro, CEP 65.390-000, Santa Luzia/MA; Adalto da Silva de Araujo, CPF nº 990.207.933-49, Av. II, Travessa 9 de Setembro, 504, Centro, CEP 65.390-000, Santa Luzia/MA; Esdras da Silva Guedêlha, OAB nº 5542/MA, Av. Newton Bello, s/nº, Centro, CEP 65.390-000, Santa Luzia/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB /MA nº 8130), Sâmara Santos Noletto (CPF nº 641.716.123-49) e Joanathas Langeni César Everton

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Auditoria realizada em face de convênios celebrados entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Santa Luzia. Conversão em tomada de contas especial. Julgamento irregular do Convênio nº 77/2009-SINFRA, e regular com ressalvas do Convênio nº 135/2010-SINFRA. Imposição de multa e imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 421/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à auditoria realizada nos Convênios n.º 77/2009-SINFRA e 135/2010-SINFRA, celebrados entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Santa Luzia, para execução de serviços de pavimentação e recuperação de vias urbanas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XV, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, acordam em:

- converter o processo em tomada de contas especial, em face das irregularidades constatadas no Convênio n.º 77/2009-SINFRA, vez que configurada a ocorrência de dano ao erário, com fundamento nos arts. 19, § 3º, e 52 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 14, IV, e 18, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 18, de 3 de setembro de 2008;
- determinar à CODAR/Protocolo a alteração da natureza do processo para tomada de contas especial;
- julgar irregulares as contas do Convênio n.º 077/2009-SINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Santa Luzia, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, III e § 2º, da Lei n.º 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas nos itens 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.2.2, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.7, 4.2.8, 4.2.9, 4.2.10, 4.2.11, 4.2.12, 4.2.13, 4.2.14 e 4.3.2 do Relatório de Auditoria n.º 36/2011-UTEFI;
- julgar regulares com ressalvas as contas do Convênio n.º 135/2010-SINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Santa Luzia, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 21 da Lei n.º 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas nos itens 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.4.2, 4.4.3, 4.4.4, 4.4.5, 4.4.7, 4.4.8, 4.4.9, 4.4.10, 4.4.11, 4.4.12, 4.4.13 e 4.4.14 do Relatório de Auditoria n.º 36/2011-UTEFI;
- responsabilizar o Senhor Márcio Leandro Antazena Rodrigues, Prefeito Municipal de Santa Luzia, exercício financeiro de 2010, na qualidade de conveniente responsável, ao pagamento da multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e demais acréscimos legais em caso de mora, com fundamento no artigo 67, III e IV, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n.º 36/2011-UTEFI:

4.2 Da execução do Convênio 77/2009-SINFRA:

1. 4.2.2 Verificou-se que no edital da Concorrência n.º 01/2010-CPL não consta critérios de aceitabilidade dos preços unitários, a fixação de preços máximos e de critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, o que possibilita a contratação em valores superfaturados, contrariando o inciso X do art. 40 c/c art. 44, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993 – multa de R\$ 250,00;
1. 4.2.4 Constatou-se no Edital da Concorrência n.º 01/2010 exigência de visita técnica em atenção ao art. 30, III, da Lei n.º 8.666/1993. No entanto, verificou-se que o subitem e.2 do item 4.3.4 do referido edital extrapola o conteúdo do dispositivo do inciso III do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, na medida em que restringe a visita a um só dia e a um só horário, podendo ocasionar restrição desnecessária à competição do processo licitatório ou a potencialização da possibilidade de formação de concertos prévios entre os pretendentes licitantes, haja vista a fixação de visita ao local das obras de dia e hora certos, dentre outras – multa de R\$ 250,00;
1. 4.2.5 Constatou-se ausência de portaria determinando os responsáveis pela fiscalização/acompanhamento/gestão dos contratos, conforme preceitua o art. 67 da Lei n.º 8.666/1993 – multa de R\$ 250,00;
1. 4.2.7 Verificou-se ausência de matrícula da obra junto ao INSS (CEI), indo de encontro ao que determina a alínea “c”, inciso II, do artigo 19 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 971, de 13 de novembro de 2009; inciso III do artigo 12 da Instrução Normativa TCE/MA n.º 18/2008 do e item 9.2, alínea “d” (das condições de pagamento) do Edital da Concorrência n.º 01/2010 – multa de R\$ 250,00;

Processo n.º 5702/2011-TCE/MA

Acórdão PL-TCE N.º 421/2013

Fl. 2/11

1. 4.2.8 Verificou-se inclusão indevida nas Bonificações e Despesas Indiretas - BDI, de despesas com taxas de administração local no percentual de 4,10% sobre os custos, visto que este pode ser mensurado e, portanto considerado direto. Assim, torna-se necessária a transferência da administração local para custos diretos, conforme Acórdão n.º 397/2008 do TCU, que determinou a uma entidade a transferência do item “Administração Local” para o custo direto, eliminando da composição do BDI, reduzindo desta forma o valor orçado – multa de R\$ 500,00;

1. 4.2.9 Verificou-se também a inexistência do RDO – Relatório Diário de Obra, instrumento que atesta o acompanhamento dos trabalhos pelo técnico responsável, técnico residente e fiscal da obra, contrariando o § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e a Resolução nº 1.024, de 21 de agosto de 2009 do CONFEA – multa de R\$ 250,00;
1. 4.2.10 Verificou-se ausência de documentos comprobatórios do recolhimento do INSS, FGTS e encargos trabalhistas, sendo que neste a Administração Municipal pode ser responsabilizada subsidiariamente – multa de R\$ 250,00;
1. 4.2.11 Verificou-se que o Balanço Patrimonial apresentado está em desacordo com os § 1º, II, e § 2º, II, do art. 178 da Lei nº 6.404/1976, alterada pela Lei nº 11.941/2009 com vigência a partir de 28.05.2009, indo de encontro ao que determina o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/1993 e item 4.4.3 – Qualificação Econômico-Financeira, alínea “a”, do Edital de Concorrência nº 01/2010, no que tange a apresentação do Balanço Patrimonial na forma da lei – multa de R\$ 250,00;
1. 4.2.12 Verificou-se nos pagamentos relacionados ao convênio nº 077/2009-SINFRA inexistência de recolhimento do ISSQN, na medida em que não transitou na conta nenhum dos valores referente às retenções existentes nas notas fiscais conforme extratos, Anexo X, ocasionando, assim, evasão de divisas para a municipalidade no importe de R\$ 77.779,06 (setenta e sete mil, setecentos e setenta e nove reais e seis centavos) – multa de R\$ 500,00;
1. 4.2.13 Verificou-se débitos indevidos na conta específica nº 2581-X do convênio em análise, ou seja, a presença de tarifa bancária no valor total de R\$ 108,00 (cento e oito reais), conforme demonstrado no quadro referência, Anexo III e X, indo de encontro ao que determina o inciso VII do art. 8º da Instrução Normativa STN nº 01/1997 – multa de R\$ 500,00;
1. 4.2.14 Constatou-se que o setor de contabilidade não comunicou aos órgãos incumbidos de fiscalização e arrecadação de Tributos da União e do Município os valores pagos, indo de encontro ao que estabelece o § 3º do art. 55 da Lei nº 8.666/1993 c/c o inciso II, § 1º, do art. 63 da Lei nº 4.320/1964 – multa de R\$ 250,00;

4.4 Da execução do Convênio 135/2010-SINFRA:

1. 4.4.2 Verificou-se que no edital da Tomada de Preços nº 07/2010-CPL não consta critérios de aceitabilidade dos preços unitários, a fixação de preços máximos e de critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, o que possibilita a contratação em valores superfaturados, contrariando o inciso X do art. 40 c/c o art. 44, § 3º da Lei nº 8.666/93 – multa de R\$ 250,00;
1. 4.4.4 Constatou-se no Edital da Tomada de Preços nº 07/2010 exigência de visita técnica em atenção ao art. 30, III da Lei nº 8.666/93. No entanto, verificou-se que o subitem e.2 do item 4.3.4 do referido edital extrapola o conteúdo do dispositivo do inciso III do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, na medida em que restringe a visita a um só dia e a um só horário, podendo ocasionar restrição desnecessária à competição do processo licitatório ou a potencialização da possibilidade de formação de concertos prévios entre os pretensos licitantes, haja vista a fixação de visita ao local das obras de dia e hora certos, dentre outras – multa de R\$ 250,00;
1. 4.4.5 Constatou-se ausência de portaria determinando os responsáveis pela fiscalização/accompanhamento/gestão dos contratos, conforme preceitua o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 250,00;
1. 4.4.7 Verificou-se ausência de matrícula da obra junto ao INSS (CEI), indo de encontro ao que determina a alínea “c”, II do art. 19 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009, o art.12, III, da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008 e item 9.2, alínea “d” (das condições de pagamento) do Edital da Tomada de Preços nº 07/2010 – multa de R\$ 250,00;
1. 4.4.8 Verificou-se inclusão indevida nas Bonificações e Despesas Indiretas - BDI, de despesas com taxas de administração local no percentual de 6,74% sobre os custos, visto que este pode ser mensurado e, portanto considerado direto. Assim, torna-se necessária a transferência da administração local para custos diretos, conforme Acórdão nº 397/2008 do TCU, que determinou a uma entidade a transferência do item “Administração Local” para o custo direto, eliminando da composição do BDI, reduzindo desta forma o valor orçado – multa de R\$ 500,00;
1. 4.4.9 Verificou-se que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) foi colocado em uma percentagem a maior na planilha orçamentária dos encargos sociais, visto que de acordo com a Lei Complementar nº. 110/2001, que entrou em vigor em 1/1/2002, e elevou a contribuição deste Fundo de 8% para 8,5%, só vigeria até 1/1/2007, conforme leitura do § 2º do art. 2º dessa mesma lei. Assim, a lei previa que o acréscimo de 0,5% na contribuição vigeria pelo prazo de 60 (sessenta) meses a contar de sua exigibilidade. Dessa forma, desde 1/1/2007 o percentual do FGTS voltou ao patamar de 8% – multa de R\$ 500,00;
1. 4.4.10 Verificou-se também a inexistência do RDO – Relatório Diário de Obra, instrumento que atesta o acompanhamento dos trabalhos pelo técnico responsável, técnico residente e fiscal da obra, contrariando o § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e a Resolução nº 1.024/2009 do CONFEA – multa de R\$ 250,00;

1. 4.4.11 Verificou-se ausência de documentos comprobatórios do recolhimento do INSS, FGTS e encargos trabalhistas, sendo que neste a administração Municipal pode ser responsabilizada subsidiariamente – multa de R\$ 250,00;
 1. 4.4.12 Verificou-se que o Balanço Patrimonial apresentado está em desacordo com os § 1º, II, e § 2º, II, do art. 178 da Lei nº 6.404/76, alterada pela Lei nº 11.941/2009 com vigência a partir de 28.05.2009, indo de encontro ao que determina o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/1993 e item 4.3.3 – Qualificação Econômico-Financeira, alínea a, do Edital da Tomada de Preços nº 07/2010, respectivamente, no que tange a apresentação do Balanço Patrimonial na forma da lei – multa de R\$ 250,00;
 1. 4.4.13 Verificou-se nos pagamentos relacionados ao convênio nº 135/2010-SINFRA inexistência de recolhimento do ISSQN, na medida em que não transitou na conta nenhum dos valores referente às retenções existentes nas notas fiscais conforme extratos, Anexo X, ocasionando, assim, evasão de divisas para a municipalidade no importe de R\$ 4.987,50 (quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) – multa de R\$ 500,00;
 2. 4.4.14 Constatou-se que o setor de contabilidade não comunicou aos órgãos incumbidos de fiscalização e arrecadação de Tributos da União e do Município os valores pagos, indo de encontro ao que estabelece o § 3º do art. 55 da Lei nº 8.666/1993 c/c o inciso II, § 1º, do art. 63 da Lei nº 4.320/1964 – multa de R\$ 250,00;
- responsabilizar a Senhora Olga Rodrigues de Sousa, Secretária Municipal de Planejamento, exercício financeiro de 2010, ao pagamento da multa no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais) e demais acréscimos legais em caso de mora, com fundamento no art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria nº 36/2011-UTEFI:

4.2 Da execução do Convênio 77/2009-SINFRA:

1. 4.2.5 Constatou-se ausência de portaria determinando os responsáveis pela fiscalização/acompanhamento/gestão dos contratos, conforme preceitua o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 250,00;
1. 4.2.7 Verificou-se ausência de matrícula da obra junto ao INSS (CEI), indo de encontro ao que determina a alínea “c”, inciso II, do artigo 19 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009; inciso III do artigo 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008 do e item 9.2, alínea “d” (das condições de pagamento) do Edital da Concorrência nº 01/2010 – multa de R\$ 250,00;
1. 4.2.9 Verificou-se também a inexistência do RDO – Relatório Diário de Obra, instrumento que atesta o acompanhamento dos trabalhos pelo técnico responsável, técnico residente e fiscal da obra, contrariando o § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e a Resolução nº 1.024, de 21 de agosto de 2009 do CONFEA – multa de R\$ 250,00;
1. 4.2.10 Verificou-se ausência de documentos comprobatórios do recolhimento do INSS, FGTS e encargos trabalhistas, sendo que neste a Administração Municipal pode ser responsabilizada subsidiariamente – multa de R\$ 250,00;
1. 4.2.12 Verificou-se nos pagamentos relacionados ao convênio nº 077/2009-SINFRA inexistência de recolhimento do ISSQN, na medida em que não transitou na conta nenhum dos valores referente às retenções existentes nas notas fiscais conforme extratos, Anexo X, ocasionando, assim, evasão de divisas para a municipalidade no importe de R\$ 77.779,06 (setenta e sete mil, setecentos e setenta e nove reais e seis centavos) – multa de R\$ 500,00;
1. 4.2.13 Verificou-se débitos indevidos na conta específica nº 2581-X do convênio em análise, ou seja, a presença de tarifa bancária no valor total de R\$ 108,00 (cento e oito reais), conforme demonstrado no quadro referência, Anexo III e X, indo de encontro ao que determina o inciso VII do art. 8º da Instrução Normativa STN nº 01/1997 – multa de R\$ 500,00;

4.4 Da execução do Convênio 135/2010-SINFRA:

- 4.4.5 Constatou-se ausência de portaria determinando os responsáveis pela fiscalização/acompanhamento/gestão dos contratos, conforme preceitua o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 250,00;
1. 4.4.7 Verificou-se ausência de matrícula da obra junto ao INSS (CEI), indo de encontro ao que determina a alínea “c”, II do art. 19 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009, o art.12, III, da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008 e item 9.2, alínea “d” (das condições de pagamento) do Edital da Tomada de Preços nº 07/2010 – multa de R\$ 250,00;
1. 4.4.8 Verificou-se inclusão indevida nas Bonificações e Despesas Indiretas - BDI, de despesas com taxas de administração local no percentual de 6,74% sobre os custos, visto que este pode ser mensurado e, portanto considerado direto. Assim, torna-se necessária a transferência da administração local para custos diretos, conforme Acórdão nº 397/2008 do TCU, que determinou a uma entidade a transferência do item

“Administração Local” para o custo direto, eliminando da composição do BDI, reduzindo desta forma o valor orçado – multa de R\$ 500,00;

1. 4.4.9 Verificou-se que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) foi colocado em uma percentagem a maior na planilha orçamentária dos encargos sociais, visto que de acordo com a Lei Complementar nº. 110/2001, que entrou em vigor em 1/1/2002, e elevou a contribuição deste Fundo de 8% para 8,5%, só vigeria até 1/1/2007, conforme leitura do § 2º do art. 2º dessa mesma lei. Assim, a lei previa que o acréscimo de 0,5% na contribuição vigeria pelo prazo de 60 (sessenta) meses a contar de sua exigibilidade. Dessa forma, desde 1/1/2007 o percentual do FGTS voltou ao patamar de 8% – multa de R\$ 500,00;
 1. 4.4.10 Verificou-se também a inexistência do RDO – Relatório Diário de Obra, instrumento que atesta o acompanhamento dos trabalhos pelo técnico responsável, técnico residente e fiscal da obra, contrariando o § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e a Resolução nº 1.024/2009 do CONFEA – multa de R\$ 250,00;
 1. 4.4.11 Verificou-se ausência de documentos comprobatórios do recolhimento do INSS, FGTS e encargos trabalhistas, sendo que neste a administração Municipal pode ser responsabilizada subsidiariamente – multa de R\$ 250,00;
 1. 4.4.13 Verificou-se nos pagamentos relacionados ao convênio nº 135/2010-SINFRA inexistência de recolhimento do ISSQN, na medida em que não transitou na conta nenhum dos valores referente às retenções existentes nas notas fiscais conforme extratos, Anexo X, ocasionando, assim, evasão de divisas para a municipalidade no importe de R\$ 4.987,50 (quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) – multa de R\$ 500,00;
 1. 4.4.14 Constatou-se que o setor de contabilidade não comunicou aos órgãos incumbidos de fiscalização e arrecadação de Tributos da União e do Município os valores pagos, indo de encontro ao que estabelece o § 3º do art. 55 da Lei nº 8.666/1993 c/c o inciso II, § 1º, do art. 63 da Lei nº 4.320/1964 – multa de R\$ 250,00;
- responsabilizar o Senhor João Martins Rocha Filho, Contador da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, ao pagamento da multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e demais acréscimos legais em caso de mora, com fundamento no art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 36/2011-UTEFI:

4.2 Da execução do Convênio 77/2009-SINFRA:

1. 4.2.12 Verificou-se nos pagamentos relacionados ao convênio nº 077/2009-SINFRA inexistência de recolhimento do ISSQN, na medida em que não transitou na conta nenhum dos valores referente às retenções existentes nas notas fiscais conforme extratos, Anexo X, ocasionando, assim, evasão de divisas para a municipalidade no importe de R\$ 77.779,06 (setenta e sete mil, setecentos e setenta e nove reais e seis centavos) – multa de R\$ 500,00;
1. 4.2.13 Verificou-se débitos indevidos na conta específica nº 2581-X do convênio em análise, ou seja, a presença de tarifa bancária no valor total de R\$ 108,00 (cento e oito reais), conforme demonstrado no quadro referência, Anexo III e X, indo de encontro ao que determina o inciso VII do art. 8º da Instrução Normativa STN nº 01/1997 – multa de R\$ 500,00;
1. 4.2.14 Constatou-se que o setor de contabilidade não comunicou aos órgãos incumbidos de fiscalização e arrecadação de Tributos da União e do Município os valores pagos, indo de encontro ao que estabelece o § 3º do art. 55 da Lei nº 8.666/1993 c/c o inciso II, § 1º, do art. 63 da Lei nº 4.320/1964 – multa de R\$ 250,00;

4.4 Da execução do Convênio 135/2010-SINFRA:

1. 4.4.13 Verificou-se nos pagamentos relacionados ao convênio nº 135/2010-SINFRA inexistência de recolhimento do ISSQN, na medida em que não transitou na conta nenhum dos valores referente às retenções existentes nas notas fiscais conforme extratos, Anexo X, ocasionando, assim, evasão de divisas para a municipalidade no importe de R\$ 4.987,50 (quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) – multa de R\$ 500,00;
 1. 4.4.14 Constatou-se que o setor de contabilidade não comunicou aos órgãos incumbidos de fiscalização e arrecadação de Tributos da União e do Município os valores pagos, indo de encontro ao que estabelece o § 3º do art. 55 da Lei nº 8.666/1993 c/c o inciso II, § 1º, do art. 63 da Lei nº 4.320/1964 – multa de R\$ 250,00;
- responsabilizar o Senhor Lourival Silvino Freitas, Tesoureiro Municipal, ao pagamento da multa no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e demais acréscimos legais em caso de mora, com fundamento no art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação

oficial deste Acórdão, em razão das seguintes ocorrências delineadas no Relatório de Auditoria nº 36/2011-UTEFI:

4.2 Da execução do Convênio 77/2009-SINFRA:

1. 4.2.10 Verificou-se ausência de documentos comprobatórios do recolhimento do INSS, FGTS e encargos trabalhistas, sendo que neste a Administração Municipal pode ser responsabilizada subsidiariamente – multa de R\$ 250,00;

4.4 Da execução do Convênio 135/2010-SINFRA:

1. 4.4.11 Verificou-se ausência de documentos comprobatórios do recolhimento do INSS, FGTS e encargos trabalhistas, sendo que neste a administração Municipal pode ser responsabilizada subsidiariamente – multa de R\$ 250,00;

1. 4.4.14 Constatou-se que o setor de contabilidade não comunicou aos órgãos incumbidos de fiscalização e arrecadação de Tributos da União e do Município os valores pagos, indo de encontro ao que estabelece o § 3º do art. 55 da Lei nº 8.666/1993 c/c o inciso II, § 1º, do art. 63 da Lei nº 4.320/1964 – multa de R\$ 250,00;

- responsabilizar o Senhor André Luis Barros Chagas, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, ao pagamento da multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e demais acréscimos legais em caso de mora, com fundamento no art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria nº 36/2011-UTEFI:

4.2 Da execução do Convênio 77/2009-SINFRA:

1. 4.2.2 Verificou-se que no edital da Concorrência nº 01/2010-CPL não consta critérios de aceitabilidade dos preços unitários, a fixação de preços máximos e de critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, o que possibilita a contratação em valores superfaturados, contrariando o inciso X do art. 40 c/c art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 250,00;

1. 4.2.4 Constatou-se no Edital da Concorrência nº 01/2010 exigência de visita técnica em atenção ao art. 30, III, da Lei nº 8.666/1993. No entanto, verificou-se que o subitem e.2 do item 4.3.4 do referido edital extrapola o conteúdo do dispositivo do inciso III do art. 30 da Lei nº 8.666/93, na medida em que restringe a visita a um só dia e a um só horário, podendo ocasionar restrição desnecessária à competição do processo licitatório ou a potencialização da possibilidade de formação de concertos prévios entre os pretensos licitantes, haja vista a fixação de visita ao local das obras de dia e hora certos, dentre outras – multa de R\$ 250,00;

1. 4.2.7 Verificou-se ausência de matrícula da obra junto ao INSS (CEI), indo de encontro ao que determina a alínea “c”, inciso II, do artigo 19 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009; inciso III do artigo 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008 do e item 9.2, alínea “d” (das condições de pagamento) do Edital da Concorrência nº 01/2010 – multa de R\$ 250,00;

1. 4.2.8 Verificou-se inclusão indevida nas Bonificações e Despesas Indiretas - BDI, de despesas com taxas de administração local no percentual de 4,10% sobre os custos, visto que este pode ser mensurado e, portanto considerado direto. Assim, torna-se necessária a transferência da administração local para custos diretos, conforme Acórdão nº 397/2008 do TCU, que determinou a uma entidade a transferência do item “Administração Local” para o custo direto, eliminando da composição do BDI, reduzindo desta forma o valor orçado – multa de R\$ 500,00;

1. 4.2.11 Verificou-se que o Balanço Patrimonial apresentado está em desacordo com os § 1º, II, e § 2º, II, do art. 178 da Lei nº 6.404/1976, alterada pela Lei nº 11.941/2009 com vigência a partir de 28.05.2009, indo de encontro ao que determina o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/1993 e item 4.4.3 – Qualificação Econômico-Financeira, alínea “a”, do Edital de Concorrência nº 01/2010, no que tange a apresentação do Balanço Patrimonial na forma da lei – multa de R\$ 250,00;

4.4 Da execução do Convênio 135/2010-SINFRA:

1. 4.4.2 Verificou-se que no edital da Tomada de Preços nº 07/2010-CPL não consta critérios de aceitabilidade dos preços unitários, a fixação de preços máximos e de critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, o que possibilita a contratação em valores superfaturados, contrariando o inciso X do art. 40 c/c o art. 44, § 3º da Lei nº 8.666/93 – multa de R\$ 250,00;

1. 4.4.4 Constatou-se no Edital da Tomada de Preços nº 07/2010 exigência de visita técnica em atenção ao art. 30, III da Lei nº 8.666/93. No entanto, verificou-se que o subitem e.2 do item 4.3.4 do referido edital extrapola o conteúdo do dispositivo do inciso III do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, na medida em que restringe a visita a um só dia e a um só horário, podendo ocasionar restrição desnecessária à competição do processo licitatório ou a potencialização da possibilidade de formação de concertos prévios entre os pretensos licitantes, haja vista a fixação de visita ao local das obras de dia e hora certos, dentre outras – multa de R\$ 250,00;

1. 4.4.8 Verificou-se inclusão indevida nas Bonificações e Despesas Indiretas - BDI, de despesas com taxas de administração local no percentual de 6,74% sobre os custos, visto que este pode ser mensurado e, portanto considerado direto. Assim, torna-se necessária a transferência da administração local para custos diretos, conforme Acórdão nº 397/2008 do TCU, que determinou a uma entidade a transferência do item "Administração Local" para o custo direto, eliminando da composição do BDI, reduzindo desta forma o valor orçado – multa de R\$ 500,00;
 1. 4.4.9 Verificou-se que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) foi colocado em uma porcentagem a maior na planilha orçamentária dos encargos sociais, visto que de acordo com a Lei Complementar nº. 110/2001, que entrou em vigor em 1/1/2002, e elevou a contribuição deste Fundo de 8% para 8,5%, só vigeria até 1/1/2007, conforme leitura do § 2º do art. 2º dessa mesma lei. Assim, a lei previa que o acréscimo de 0,5% na contribuição vigeria pelo prazo de 60 (sessenta) meses a contar de sua exigibilidade. Dessa forma, desde 1/1/2007 o percentual do FGTS voltou ao patamar de 8% – multa de R\$ 500,00;
 1. 4.4.12 Verificou-se que o Balanço Patrimonial apresentado está em desacordo com os § 1º, II, e § 2º, II, do art. 178 da Lei nº 6.404/76, alterada pela Lei nº 11.941/2009 com vigência a partir de 28.05.2009, indo de encontro ao que determina o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/1993 e item 4.3.3 – Qualificação Econômico-Financeira, alínea a, do Edital da Tomada de Preços nº 07/2010, respectivamente, no que tange a apresentação do Balanço Patrimonial na forma da lei – multa de R\$ 250,00;
- responsabilizar o Senhor César Augusto Leite Silva, Engenheiro da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, responsável pela emissão de laudo de medição e atesto de execução da obra, ao pagamento da multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e demais acréscimos legais em caso de mora, com fundamento no art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE-FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria nº 36/2011-UTEFI:
 - 4.3.2 Verificou-se na visita in loco que os serviços de pavimentação estão parcialmente concluídos e que as ruas Padre Afonso de Caro, Tancredo Neves e as ruas do bairro Vila São Paulo estão paralisadas. (...) No exame in loco, percorridas todas as vias onde os serviços seriam executados, conferindo extensões, larguras e espessuras, constatou-se incompatibilidade na execução dos serviços de pavimentação asfáltica dispostas no projeto básico – multa de R\$ 2.000,00;
 - condenar o Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues, gestor responsável pela execução do Convênio nº 77/2009-SINFRA, ao pagamento do débito de R\$ 272.287,34 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e do artigo 7º, VII, da Lei nº 8.258/2005, devidos ao erário estadual, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da seguinte irregularidade constante do Relatório de Auditoria nº 36/2011:
 - 4.3.2 Verificou-se na visita in loco que os serviços de pavimentação estão parcialmente concluídos e que as ruas Padre Afonso de Caro, Tancredo Neves e as ruas do bairro Vila São Paulo estão paralisadas. (...) Desta forma, constatou-se que a Prefeitura de Santa Luzia realizou pagamentos indevidos no importe de R\$ 272.287,34 (duzentos e setenta e dois mil duzentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ou seja, 17% do valor necessário para realizar a obra por serviços não executados nas ruas do Bairro Vila São Paulo, Rua Padre Afonso de Caro e Tancredo Neves;
 - responsabilizar o Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues à multa de R\$ 27.228,73 (vinte e sete mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano causado ao erário, e demais acréscimos legais em caso de mora, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
 - excluir de responsabilidades os Senhores José Max Pereira Barros, José Henrique Aguiar Silva Murad, Fernando Antônio Jorge Pires Leal, Itaan Santos Fonseca, Bianca Simone Lemos Braga, Adalto da Silva de Araujo e Esdras da Silva Guedêlha;
 - determinar que as ocorrências apontadas na fiscalização dos Convênios nº 77/2009- SINFRA e 135/2010-SINFRA sejam levadas em consideração quando do julgamento da contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, exercício financeiro de 2010;
 - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
 - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3606/2011

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Defensoria Pública do Estado

Responsáveis: Ana Flávia Melo e Vidigal Sampaio (período de 1º de janeiro a 31 de maio), CPF nº 252.384.933-04, Avenida dos Franceses, nº 155-A, Apeadouro, São Luís/MA, CEP 65.035-280; e Aldy Mello de Araújo Filho (período de 1º de junho a 31 de dezembro), CPF nº 569.640.993-87, Avenida dos Holandeses, nº 3670, Edifício San Juan, Apto 901, Condomínio Ilhas do Caribe, Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP 65.075-650

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Defensoria Pública do Estado, exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas de responsabilidade do Senhor Aldy Mello de Araújo Filho (período de 1º de junho a 31 de dezembro de 2010). Julgamento regular com ressalva das contas de responsabilidade da Senhora Ana Flávia Melo e Vidigal Sampaio (período de 1º de janeiro a 31 de maio de 2010). Imposição de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 466/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual da Defensoria Pública do Estado, de responsabilidade da Senhora Ana Flávia Melo e Vidigal Sampaio no (período de 1º de janeiro a 31 de maio) e do Senhor Aldy Mello de Araújo Filho (período de 1º de junho a 31 de dezembro), exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1643/2013 do Ministério Público de Contas acordam em:

1. julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Aldy Mello de Araújo Filho, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005 dando-lhe quitação, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;
2. julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Senhora Ana Flávia Melo e Vidigal Sampaio, por restarem evidenciadas impropriedades de natureza formal, sem a ocorrência de dano ao erário, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação, na forma do parágrafo único do mesmo artigo;
3. aplicar à responsável, Senhora Ana Flávia Melo e Vidigal Sampaio, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falha a seguir:

c.1) observou-se do demonstrativo dos procedimentos licitatórios realizados no exercício, acostado aos autos às fls. 274/295 inoocorrência de número do protocolo, no Tribunal de Contas, da documentação enviada para apreciação da legalidade no Pregão nº 001/2010. nos termos da Instrução Normativa TCE/MA n.º 006, de 03 de dezembro de 2003, acrescentado pela Instrução Normativa TCE/MA nº 019/2008.

1. determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}
1. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo como devedora a Senhora Ana Flávia Melo e Vidigal Sampaio.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2609/2009-TCE**Natureza:** Prestação de Contas do Presidente da Câmara**Exercício financeiro:** 2008**Entidade:** Câmara Municipal de Governador Archer**Responsável:** Dalva Horácia Ferreira Guimarães de Moraes, Presidente, CPF nº 674.034.843-04, residente e domiciliada à Rua José Lourenço, s/nº, Centro, Governador Archer/MA, CEP 65770-000**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas da Presidente da Câmara Municipal de Governador Archer, exercício financeiro 2008. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Governador Archer.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 703/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Governador Archer, Senhora Dalva Horácia Ferreira Guimarães de Moraes, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica acolhido o Parecer nº 4711/2012 do Ministério Público de Contas, em:

1. julgar irregular as contas prestadas pela Senhora Dalva Horácia Ferreira Guimarães de Moraes, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;
2. aplicar à responsável, Senhora Dalva Horácia Ferreira Guimarães de Moraes, multa de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 74/2010 UTCGE/NUPEC, relacionadas a seguir:

b.1) prestação de contas incompleta, em desacordo com o Anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005, em razão da ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2, c/c seção III, item 5.2, 6.2 e 6.3) – multa total de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais):

b.1.1) relação dos bens móveis e imóveis sob sua guarda, com os respectivos valores, cumprindo parcialmente o item X, Anexo II, da IN-TCE/MA nº 9/2005 – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

b.1.2) cópia da lei de iniciativa da Câmara Municipal (ou da resolução) que fixa, para a legislatura, os subsídios dos vereadores, na forma do que dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.1.3) plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, em desacordo com o art. 39, § 1º, da Constituição Federal e com o Módulo I, Anexo I, item VI, alínea “c”, da IN TCE/MA nº 9/2005 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) divergência entre o contabilizado e o apurado no balancete orçamentário da despesa, em razão da classificação indevida da despesa com pessoal contratado como prestadores de serviços, contabilizados na rubrica 3.3.90.36, gerando assim uma diferença, no valor de R\$ 60.450,00 (sessenta mil, quatrocentos e cinquenta reais), entre as rubricas “vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil” e “outros serviços de terceiros – PF” (item 3.2.1, seção III) - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.3) classificação indevida de elemento de despesa, relativo à contratação de serviços contínuos característicos de despesas com pessoal, devendo compor o total de tais despesas, independentemente de sua forma de contratação, conforme orientam as Decisões PL-TCE nºs 40/2004, 74/2005 e 1234/2010 (item 4.3.1, seção III) - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

Classificação		Nome	Objeto do contrato	Valor anual (R\$)
Lançada	Correta			
339036	339011	Francisco de Assis Feitosa Barbosa	Vigia	7.312,50
339036	339011	Antonio Dias de Moraes Neco	Digitador	7.312,50
339036	339011	Jaires Diniz da Silva	AOSD ¹	7.312,50
339036	339011	Valdirene Pereira dos Santos	AOSD ¹	7.312,50
339036	339011	Alfísio Alencar da Silva	Advogado	16.900,00

339036	339011	John Kennedy Bezerra Vieira	Contador	14.300,00
TOTAL				60.450,00

b.4) ocorrências na contratação dos seguintes profissionais, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal/1988 (seção III, itens 4.3.2.1 a 4.3.2.4) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

Nome	Objeto do contrato	Valor anual (R\$)
Francisco de Assis Feitosa Barbosa	Vigia	7.312,50
Antonio Dias de Moraes Neco	Digitador	7.312,50
Jaires Diniz da Silva	AOSD ¹	7.312,50
Valdirene Pereira dos Santos	AOSD ¹	7.312,50
Alísio Alencar da Silva	Advogado	16.900,00
John Kennedy Bezerra Vieira	Contador	14.300,00

1 – AOSD - Auxiliar Operacional de Serviços Diversos

b.4.1) as atividades desempenhadas são típicas da administração pública, de caráter permanente, devendo, pois, ser exercidas por servidor do quadro de pessoal do ente, investido em cargo efetivo ou em comissão (art. 37, II, da Constituição Federal/1988);

b.4.2) ausência de documentação pessoal e de habilitação dos contratados;

b.4.3) embora as contratações refiram-se à prestação de serviços, não consta nos autos comprovação da despesa por meio de nota fiscal, embora tenha havido o desconto de Imposto Sobre Serviço (ISS);

b.4.4) a contratação do contador não atende ao disposto no § 7º do art. 5º da IN-TCE/MA nº 9/2005, vez que não exerce cargo efetivo ou em comissão;

b.4.5) O Senhor Antonio Dias de Moraes Neco, contratado para prestar serviços de digitação, é proprietário da empresa A. D. de Moraes Neco que forneceu material de consumo nos meses de janeiro e abril à Câmara Municipal, conduta vedada pela legislação (art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993);

b.5) locação de veículos com diversos fornecedores, no valor total de R\$ 7.500,00, apresentando as seguintes ocorrências (seção III, item 4.3.3) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

b.5.1) não foram apresentadas as documentações dos veículos e de seus proprietários, em desacordo com o art. 63 da Lei nº 4320/1964;

b.5.2) não há nenhum contrato de locação de veículos, contrariando o que dispõe o art. 60, caput, e parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

b.6) a despesa com folha de pagamento representou 84,97%, superando o limite legal previsto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal/1988, representando um gasto a maior de R\$ 48.428,92 (quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte oito reais e noventa e dois centavos), configurando crime de responsabilidade do Presidente da Câmara, nos termos do § 3º do art. 29-A da Constituição Federal (seção III, item 6.4.4) - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.7) contratação irregular do profissional responsável pelos serviços de contabilidade, em desacordo com o § 7º do art. 5º, e c/c o art. 12, § 2º, da IN-TCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 8.2) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) condenar a responsável, Senhora Dalva Horácia Ferreira Guimarães de Moraes, ao pagamento do débito de R\$ 19.399,78 (dezenove mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 74/2010, a seguir relacionadas:

c.1) ocorrências nas consignações: não consta o termo de contrato com o Banco do Brasil que autorize os descontos das consignações em folha de pagamento. Além disso, não há comprovantes de pagamentos efetuados no valor de R\$ 14.557,78 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos), configurando infração ao art. 63 da Lei nº 4320/1964 e ao art. 5º, § 1º, da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 4.3.4);

c.2) a remuneração da Presidente da Câmara encontra-se em desacordo com o limite de 20% do subsídio de Deputado Estadual, descumprindo o art. 29, VI, "a", da Constituição Federal, o que representa um gasto a maior de R\$ 4.842,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais), conforme quadro abaixo (seção III, item 6.4.1):

Remuneração mensal					
Mês	Valor pago	Valor devido	Diferença mensal	Valor total anual	Mês
Jan. a dez.	2.880,00	2.476,81	403,50	403,50 x 12 = 4.842,00	Jan. a dez.

1. aplicar à responsável, Senhora Dalva Horácia Ferreira Guimarães de Moraes, multa de R\$ 3.879,95 (três mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 20% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea "c";
2. aplicar à responsável, Senhora Dalva Horácia Ferreira Guimarães de Moraes, multa de R\$ 10.369,08 (dez mil, trezentos e sessenta e nove reais e oito centavos), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em

razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 3º, § 3º, I a IV, Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção III, item 9.1, do RIT nº 74/2010);

3. determinar o aumento do débito decorrente da alíneas “b”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
4. comunicar ao Instituto Nacional de Seguro Social a respeito das ocorrências constatadas na seção III, item 4.3.4, do RIT nº 74/2010;
5. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
6. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 27.849,03 (vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e três centavos), tendo como devedora a Senhora Dalva Horácia Ferreira Guimarães de Moraes;
7. enviar à Procuradoria Geral do Município de Governador Archer, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 19.399,78 (dezenove mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), tendo como devedora a Senhora Dalva Horácia Ferreira Guimarães de Moraes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4827/2010-TCE

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2003

Processo de Contas: Processo nº 5089/2004 e Apenso (Processo nº 18017/2004)

Entidade: Câmara Municipal de Imperatriz

Recorrente: Joel Gomes Costa

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 119/2009

Advogados: Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB-MA nº 6.756) e Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo (OAB-MA nº 5.166)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Joel Gomes Costa, em face da decisão que manteve o julgamento irregular das contas anuais da Câmara Municipal de Imperatriz, exercício financeiro de 2003. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 731/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor Joel Gomes Costa, Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz, exercício financeiro 2003, em face do Acórdão PL-TCE Nº 119/2009, publicado no Diário Oficial do Estado em 25/03/2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, III e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei nº 8.258/2005, acolhendo o Parecer nº 2073/2010 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de revisão, por estar presente o requisito de admissibilidade previsto no art. 139, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
1. negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram a decisão recorrida;
1. manter o Acórdão PL-TCE Nº 108/2006, em seu inteiro teor, pelo julgamento irregular das contas do Senhor Joel Gomes Costa, Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz, exercício financeiro de 2003.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2488/2009 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Bacurituba

Responsável: José Sisto Ribeiro Silva – Prefeito, CPF nº 035.310.743-34, Rua São Lino, Nº 15, Centro, Bacurituba, CEP 65233-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Bacurituba, Senhor João Sisto Ribeiro Silva, exercício financeiro de 2008. Aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 51 /2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 2638/2012 do Ministério Público de Contas. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Bacurituba, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Sisto Ribeiro Silva, constantes dos autos do Processo nº 2488/2009, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2008, exceto quanto às ocorrências descritas a seguir:

- a.1) remessa intempestiva das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) ao TCE, contrariando o art. 20, I a III, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005 (seção IV, 1.1);
- a.2) descumprimento do art. 11 da LRF, vez que não houve arrecadação de IPTU, ITBI, taxas e contribuição de melhoria (seção IV, item 2.2);
- a.3) foram evidenciadas reformas e ampliações em bens imóveis ao longo do exercício, no entanto, essas informações não foram consolidadas e enviadas no Sumário de Investimentos (seção IV, item 4.3);
- a.4) não constam, da prestação de contas, cópias das leis de criação do Fundo Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal de Assistência Social, assim como não constam os respectivos pareceres (seção IV, item 9.2);
- a.5) envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (1º, 2º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (2º semestre), descumprindo o art. 6º da IN TCE/MA nº 8/2003 (seção IV, item 13.1).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

[1](#)

Atos dos Relatores

PROCESSO: Nº11692/2013

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL

ASSUNTO: SOLICITA VISTAS E CÓPIAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2004

RESPONSÁVEL: JOSÉ VIEIRA LINS - PREFEITO

DESPACHO Nº 1507/2013 –GAB/ROF

CODAR/ARQUIVO:

Autorizo, na forma do art.279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Sr. José Vieira Lins, Prefeito do Município de Bacabal/MA, cópias do Processo nº 3276/2005, exercício financeiro de 2004, em atendimento ao requerimento de 29/10/2013 e custas a cargo do interessado.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a **Codar/Arquivo** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luis, 29 de outubro de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

PROCESSO: Nº11693/2013

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL

ASSUNTO:SOLICITA VISTAS E CÓPIAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2006

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO LISBOA - PREFEITO

DESPACHO Nº 1506/2013 –GAB/ROF

CODAR/ARQUIVO:

Autorizo, na forma do art.279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Sr. Raimundo Nonato Lisboa, Prefeito do Município de Bacabal/MA, cópias do Processo nº 3026/2007, exercício financeiro de 2006, em atendimento ao requerimento de 29/10/2013 e custas a cargo do interessado.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a **Codar/Arquivo** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luis, 29 de outubro de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator**Processo nº 5071/2012****Natureza:** Prestação de Contas Anual de Gestores**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Quinto Grupamento de Bombeiros Militar - Caxias**Responsáveis:** Major QOCBM Marcos André Gomes Veras - Comandante

Tenente QOCBM Luis Roberto Pereira do Lago – Subcomandante

Cabo BM José Augusto Sousa Martins – Contador

DESPACHO Nº 1329/2013 – GAB MNN

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, CITEM-SE os responsáveis para, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 051/2013 – UTCGE/NUPEC - 1, de 27 de março de 2013, devendo-se alertá-los sobre as consequências da não apresentação de defesa, hipótese em que serão presumidos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, de acordo com o § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e informá-los da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido dentro do prazo, consoante o § 4º do referido art. 127.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 5071/2012 à inteira disposição dos responsáveis ou de seus procuradores devidamente habilitados perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís/MA, 31 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Processo nº 3211/2012**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Gestores**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Décima Segunda Companhia de Polícia Militar Independente de Zé Doca**Responsáveis:** Major QOPM Silvio Marcone D'Eça Mendes – Comandante

1º Tenente QOPM Neildon Silva Frazão – Chefe do Setor Financeiro

DESPACHO Nº 1330/2013 – GAB MNN

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, CITEM-SE os responsáveis para, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 48/2013 – UTCGE/NUPEC 1, de 26 de março de 2013, devendo-se alertá-los sobre as consequências da não apresentação de defesa, hipótese em que serão presumidos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, de acordo com o § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e informá-los da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido dentro do prazo, consoante o § 4º do referido art. 127.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 3211/2012 à inteira disposição dos responsáveis ou de seus procuradores devidamente habilitados perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís/MA, 31 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Processo nº 5073/2012**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Gestores**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** 3º Grupamento de Bombeiros Militar - Imperatriz**Responsáveis:** Tenente Coronel QOCBM Sandro Luís Silva Saraiva - Comandante

Major QOCBM Robson Leandro Gomes Ferreira - Subcomandante

Cabo BM José Augusto Sousa Martins - Contador

DESPACHO Nº 1331/2013 – GAB MNN

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, CITEM-SE os responsáveis para, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 079/2013 – UTCGE/NUPEC-1, de 15 de abril de 2013, devendo-se alertá-los sobre as consequências da não apresentação de defesa, hipótese em que serão presumidos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, de acordo com o § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e informá-los da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido dentro do prazo, consoante o § 4º do referido art. 127.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 5073/2012 à inteira disposição dos responsáveis ou de seus procuradores devidamente habilitados perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís/MA, 31 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 3500/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Superintendência de Defesa e Proteção do Consumidor

Responsáveis: Felipe Costa Camarão - Gerente no período de 8/6 a 31/12/2011

Karla Kariny Santos Machado Lauande Bezerra - Gestora de Orientação e Assistência ao Consumidor no período de 15/4 a 31/12/2011

Maria das Graças Pinho Coimbra - Gestora Administrativo-Financeira no período de 26/9 a 31/12/2011

DESPACHO Nº 1332/2013 – GAB MNN

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, CITEM-SE os responsáveis para, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 116/2013 – UTCGE/NUPEC-1, de 11 de junho de 2013, devendo-se alertá-los sobre as consequências da não apresentação de defesa, hipótese em que serão presumidos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, de acordo com o § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e informá-los da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido dentro do prazo, consoante o § 4º do referido art. 127.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 3500/2012 à inteira disposição dos responsáveis ou de seus procuradores devidamente habilitados perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís/MA, 31 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 3068/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Delegacia Geral de Polícia Civil

Responsáveis: Sr. Nordman Ribeiro - Delegado Geral no período de 1/1 a 3/11/2011

Srª. Maria Cristina R.Meneses - Delegada Geral no período de 3/11 a 31/12/2011

Sr. Robson Rui Lopes Silva - Subdelegado Geral no período de 1/1 a 21/11/2011

Sr. Marcos José de M. Affonso Júnior - Subdelegado Geral no período de 21/11 a 31/12/2011

DESPACHO Nº 1333/2013 – GAB MNN

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, CITEM-SE os responsáveis para, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 080/2013 – UTCGE/NUPEC-1, de 22 de abril de 2013, devendo-se alertá-los sobre as consequências da não apresentação de defesa, hipótese em que serão presumidos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, de acordo com o § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e informá-los da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido dentro do prazo, consoante o § 4º do referido art. 127.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 3068/2012 à inteira disposição dos responsáveis ou de seus procuradores devidamente habilitados perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís/MA, 31 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 3807/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão

Responsável: Srª. Angelina Costa dos Santos – Presidente

DESPACHO Nº 1334/2013 – GAB MNN

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, CITE-SE a responsável para, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 164/2013, de 11 de junho de 2013, devendo-se alertá-la sobre as

consequências da não apresentação de defesa, hipótese em que serão presumidos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, de acordo com o § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e informá-la da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido dentro do prazo, consoante o § 4º do referido art. 127.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 3807/2012 à inteira disposição da responsável ou de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís/MA, 31 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 3042/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: 13ª Companhia de Polícia Militar Independente de Viana

Responsáveis: Major QOPM Antonio José Ferreira dos Santos - Comandante

2º Tenente QOPM Jefferson Coelho Santos - Gestor financeiro

DESPACHO Nº 1335/2013 – GAB MNN

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, CITEM-SE os responsáveis para, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 040/2013 – UTCGE/NUPEC-1, de 27 de março de 2013, devendo-se alertá-los sobre as consequências da não apresentação de defesa, hipótese em que serão presumidos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, de acordo com o § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e informá-los da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido dentro do prazo, consoante o § 4º do referido art. 127.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 3042/2012 à inteira disposição dos responsáveis ou de seus procuradores devidamente habilitados perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís/MA, 31 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 4142/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras

Responsável: Sr. Osvaldo Ramos de Sousa – Presidente

DESPACHO Nº 1336/2013 – GAB MNN

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, CITE-SE o responsável para, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 196/2013 – UTCGE NUPEC 2, de 18 de julho de 2013, devendo-se alertá-lo sobre as consequências da não apresentação de defesa, hipótese em que serão presumidos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, de acordo com o § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e informá-lo da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido dentro do prazo, consoante o § 4º do referido art. 127.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 4142/2012 à inteira disposição do responsável ou de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís/MA, 31 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 3459/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras

Responsável: Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque – Prefeito

DESPACHO Nº 1337/2013 – GAB MNN

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, CITE-SE o responsável para, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2939/2013 – UTCOG-NACOG 02, de 22 de abril de 2013, devendo-se alertá-lo sobre as consequências da não apresentação de defesa, hipótese em que serão presumidos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, de acordo com o § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e informá-lo da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de

defesa, por mais trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido dentro do prazo, consoante o § 4º do referido art. 127.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 3459/2012 à inteira disposição do responsável ou de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís/MA, 31 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator

Processo nº 3469/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras

Responsáveis: Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque – Prefeito

Sr. Pedro Santos A. Filho – Sec. Municipal de Administração e Finanças

Sr. Fausto Oliveira Araújo – Secretário Municipal de Saúde

DESPACHO Nº 1338/2013 – GAB MNN

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, CITEM-SE os responsáveis para, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2943/2013 – UTCOG-NACOG, de 22 de abril de 2013, devendo-se alertá-los sobre as consequências da não apresentação de defesa, hipótese em que serão presumidos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, de acordo com o § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e informá-los da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido dentro do prazo, consoante o § 4º do referido art. 127.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 3469/2012 à inteira disposição dos responsáveis ou de seus procuradores devidamente habilitados perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís/MA, 31 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator

Processo nº 3462/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Jenipapo dos Vieiras

Responsáveis: Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque – Prefeito

Sr. Fausto Oliveira Araújo – Secretário Municipal de Saúde

DESPACHO Nº 1339/2013 – GAB MNN

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, CITEM-SE os responsáveis para, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2940/2013 – UTCOG-NACOG 2, de 22 de abril de 2013, devendo-se alertá-los sobre as consequências da não apresentação de defesa, hipótese em que serão presumidos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, de acordo com o § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e informá-los da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido dentro do prazo, consoante o § 4º do referido art. 127.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 3462/2012 à inteira disposição dos responsáveis ou de seus procuradores devidamente habilitados perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís/MA, 31 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator

Processo nº 3465/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Jenipapo dos Vieiras

Responsáveis: Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque – Prefeito

Sr. Pedro Santos A. Filho – Sec. Municipal de Administração e Finanças

DESPACHO Nº 1340/2013 – GAB MNN

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, CITEM-SE os responsáveis para, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2941/2013 – UTCOG-NACOG 2, de 22 de abril de 2013,

devendo-se alertá-los sobre as consequências da não apresentação de defesa, hipótese em que serão presumidos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, de acordo com o § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e informá-los da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido dentro do prazo, consoante o § 4º do referido art. 127.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 3465/2012 à inteira disposição dos responsáveis ou de seus procuradores devidamente habilitados perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís/MA, 31 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator

Processo nº 3467/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jenipapo dos Vieiras

Responsáveis: Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque – Prefeito

Sr. Pedro Santos A. Filho – Sec. Municipal de Administração e Finanças

DESPACHO Nº 1341/2013 – GAB MNN

Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, CITEM-SE os responsáveis para, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do ato citatório, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2942/2013 – UTCOG-NACOG 2, de 22 de abril de 2013, devendo-se alertá-los sobre as consequências da não apresentação de defesa, hipótese em que serão presumidos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, de acordo com o § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e informá-los da possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por mais trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, desde que formulado pedido dentro do prazo, consoante o § 4º do referido art. 127.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 3467/2012 à inteira disposição dos responsáveis ou de seus procuradores devidamente habilitados perante este Tribunal de Contas, para vista dos autos.

São Luís/MA, 31 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator

Processo nº 3516/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão

Responsável: Sr. José Orlando Silva - Presidente

DESPACHO Nº 1338/2013-GAB MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 212/2013 – UTCGE/NUPEC-2, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 135/2013.

São Luís(MA), 1º de novembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator

Processo nº 3701/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão

Responsável: Sebastião Fernandes Barros – Prefeito

DESPACHO Nº 1339/2013-GAB MNN

Indefiro o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque intempestivo, considerando que o prazo para o encaminhamento da defesa expirou em **10/10/2013**.

Determino a esta assessoria que providencie ofício de comunicação ao solicitante.

São Luís(MA), 1º de novembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator

Processo nº 3713/2012**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão**Requerente:** Sebastião Fernandes Barros – Ex-Prefeito**Assunto:** Solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.**DESPACHO Nº 1340/2013-GAB MNN**

1. Considerando que o Prefeito é o responsável máximo pela administração do Poder Executivo Municipal e que efetivamente praticou atos de gestão nas diversas contas que compõem a Prestação de Contas do município conjuntamente com os respectivos titulares e que, embora estes não tenham se manifestado solicitando prorrogação de prazo, o prefeito assim o fez. Deste modo, considero legítimo o pedido de prorrogação de prazo encaminhado pelo prefeito municipal. Porém, tendo em vista que o referido pedido foi encaminhado intempestivamente, **indefiro** a solicitação, considerando que o prazo para encaminhamento da defesa expirou em 10/10/2013.

2. Determino a esta assessoria que providencie ofício de comunicação ao solicitante.

São Luís(MA), 1º de novembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Processo nº 3719/2012**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Azeitão**Requerente:** Sebastião Fernandes Barros – Ex-Prefeito**Assunto:** Solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.**DESPACHO Nº 1341/2013-GAB MNN**

1. Considerando que o Prefeito é o responsável máximo pela administração do Poder Executivo Municipal e que efetivamente praticou atos de gestão nas diversas contas que compõem a Prestação de Contas do município conjuntamente com os respectivos titulares dos fundos municipais e que, embora estes não tenham se manifestado solicitando prorrogação de prazo, o prefeito assim o fez. Deste modo, considero legítimo o pedido de prorrogação de prazo encaminhado pelo prefeito municipal. Porém, tendo em vista que o referido pedido foi encaminhado intempestivamente, **indefiro** a solicitação, considerando que o prazo para encaminhamento da defesa expirou em 10/10/2013.

2. Determino a esta assessoria que providencie ofício de comunicação ao solicitante.

São Luís(MA), 1º de novembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Processo nº 3725/2012**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos do Azeitão**Requerente:** Sebastião Fernandes Barros – Ex-Prefeito**Assunto:** Solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.**DESPACHO Nº 1342/2013-GAB MNN**

1. Considerando que o Prefeito é o responsável máximo pela administração do Poder Executivo Municipal e que efetivamente praticou atos de gestão nas diversas contas que compõem a Prestação de Contas do município conjuntamente com os respectivos titulares dos fundos municipais e que, embora estes não tenham se manifestado solicitando prorrogação de prazo, o prefeito assim o fez. Deste modo, considero legítimo o pedido de prorrogação de prazo encaminhado pelo prefeito municipal. Porém, tendo em vista que o referido pedido foi encaminhado intempestivamente, **indefiro** a solicitação, considerando que o prazo para encaminhamento da defesa expirou em 10/10/2013.

2. Determino a esta assessoria que providencie ofício de comunicação ao solicitante.

São Luís(MA), 1º de novembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Processo nº 3731/2012**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais**Exercício financeiro:** 2011**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Domingos do Azeitão**Requerente:** Sebastião Fernandes Barros – Ex-Prefeito

Assunto: Solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

DESPACHO Nº 1343/2013-GAB MNN

1. Considerando que o Prefeito é o responsável máximo pela administração do Poder Executivo Municipal e que efetivamente praticou atos de gestão nas diversas contas que compõem a Prestação de Contas do município conjuntamente com os respectivos titulares dos fundos municipais e que, embora estes não tenham se manifestado solicitando prorrogação de prazo, o prefeito assim o fez. Deste modo, considero legítimo o pedido de prorrogação de prazo encaminhado pelo prefeito municipal. Porém, tendo em vista que o referido pedido foi encaminhado intempestivamente, **indefiro** a solicitação, considerando que o prazo para encaminhamento da defesa expirou em 10/10/2013.
2. Determino a esta assessoria que providencie ofício de comunicação ao solicitante.

São Luís(MA), 1º de novembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 3040/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: 4º Batalhão de Polícia Militar/Balsas

Responsável: Capitão QOPM Gilberto Brito Coelho - Diretor Financeiro

DESPACHO Nº 1344/2013-GAB MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 039/2013 - UTCGE-NUPEC-1, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 122/2013.

São Luís(MA), 1º de novembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 5072/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Oitavo Grupamento de Bombeiros Militar - Pinheiro

Responsável: Major QOCBM George Sebastiani Sousa da Silva - Comandante

DESPACHO Nº 1345/2013-GAB MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 56/2013 – UTCGE/NUPEC-1, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 127/2013.

São Luís(MA), 1º de novembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 3049/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: 7ª Companhia Independente de Polícia Militar de Rosário

Responsável: Major QOPM José Roberto Moreira Filho - Comandante no período de 26/8 a 31/12/2011

DESPACHO Nº 1346/2013-GAB MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 050/2013 – UTCGE/NUPEC-1, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 130/2013.

São Luís(MA), 1º de novembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo: 10160/2013

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Cópias

Exercício: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Araguaã

Requerente: Valmir Belo Amorim

Procuradores: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA 4.947), Sócrates José Niclevisk (OAB/MA 11.138) e outros

Requerido: Cópia de processos licitatórios

Nos termos dos arts. 58, § 3º e 64 da Instrução Normativa TCE/MA nº 028, de 29 de agosto de 2012, **defiro o pleito** em atendimento ao requerido.

Encaminha-se à CODAR/ARQUIVO, para providências cabíveis.

Em 1 de novembro de 2013.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Ref.: Proc. N.º 11218/2013

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GAB ACFF

Autoriza as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo nº 4015/2013 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de Marajá do Sena, exercício 2012. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CODAR/ARQUIVO para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 01/11/2013

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

PROCESSO N.º : 11792/2013-TCE/MA
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Imperatriz – Ex. 2008
NATUREZA : Solicitação de Vista e Cópias
REFERÊNCIA : Processo n.º 3724/2009-TCE/MA
INTERESSADO : Ildon Marques de Souza - Ex-Prefeito
REP. LEGAL : Elizaura Maria Rayol de Araújo – Advogado OAB/MA n.º 8307

DECISÃO N.º 3762/2013-PRESI

Considerando o requerimento de fl. 02 e o disposto no art. 279, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como o despacho de fl. 03 do Gabinete do Conselheiro Relator Antonio Blecaute Costa Barbosa, decido:

- 1 - Autorizar vista e cópias solicitadas, da Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Imperatriz, exercício financeiro 2008, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 - Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 - Após as providências acima, encaminhar a CODAR/ARQUIVO para providenciar o atendimento do pedido;
- 4 - Por fim, encaminhar ao Relator da referida Tomada de Contas para conhecimento e demais providências.

São Luís (MA), 04/11/2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão